

15/08/2013

PLENÁRIO

**NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: ROMEU FERREIRA QUEIROZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DALMIR DE JESUS</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA PROVA E DA DOSIMETRIA DA PENA. INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO.

O cancelamento de notas taquigráficas está previsto no art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ausente qualquer vício embargável em decorrência da sua aplicação. Precedentes.

O acórdão embargado apreciou todas as provas produzidas e todas as alegações feitas pelo embargante, em especial as relativas à destinação dos recursos recebidos a título de vantagem indevida, ausente qualquer omissão.

A dosimetria das penas foi realizada de modo detalhadamente fundamentado, em que a individualização se revela consentânea com o comportamento do embargante na prática de cada um dos crimes pelos quais foi condenado, ausente qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. Observou-se rigorosamente o artigo 59 do Código Penal.

A contradição sanável mediante embargos de declaração é a verificada entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, não a que possa haver nas diversas motivações de votos convergentes. (Precedente: Inq 1070-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2005).

A pena de multa aplicada ao embargante está devidamente

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

fundamentada, com base nos requisitos legais e nas circunstâncias subjetivas analisadas, que não são comparáveis com as de outros corrêus, pois diz respeito apenas à sua conduta específica. Os critérios estão claramente indicados no acórdão embargado, sem margem para qualquer dúvida do embargante quanto aos fundamentos que conduziram à fixação das penas.

O juízo de proporcionalidade das penas aplicadas foi realizado pela Corte durante o julgamento. Fica patente, assim, diante do caráter exaustivo do julgamento, que o embargante busca o mero reexame da prova, o que é inadmissível e completamente desnecessário, tendo em vista os fundamentos do julgado.

Embargos de declaração **rejeitados**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, em rejeitar as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, nos termos do voto do relator. O Tribunal, por maioria de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, vencido o ministro Marco Aurélio.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

**JOAQUIM BARBOSA** - Presidente e relator

**14/08/2013****PLENÁRIO****NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****EXPLICAÇÃO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Senhores Ministros, chamo a julgamento os Embargos de Declaração na Ação Penal 470.

Antes de dar início ao meu voto, eu gostaria de fazer umas breves comunicações: em primeiro lugar, a primeira comunicação é de que procederei ao julgamento dos embargos de forma individualizada. E, em segundo, é que eu selecionei algumas questões que são comuns a vários dos recursos e irei abordá-las inicialmente, à guisa de preliminares.

Essas questões, que são comuns, são as seguintes: preliminar de redistribuição dos embargos a outro Relator; de cancelamento de votos e notas taquigráficas, que está em vários embargos; mais uma vez aquela questão atinente à incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar a ação penal; também há uma outra, que consta de diversos recursos, relativa à metodologia adotada no julgamento; também há a preliminar relativa à suposta nulidade do voto do Ministro Ayres Britto.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – A anterior à preliminar da nulidade, considerado o voto do ministro Carlos Ayres Britto, qual foi, Presidente?

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - A anterior?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Anotei as seguintes matérias: redistribuição, cancelamento de notas e votos, incompetência e a questão alusiva ao voto do ministro Carlos Ayres Britto. Tem mais alguma?

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - A anterior é a da metodologia adotada no julgamento, que também consta de vários embargos.

14/08/2013

PLENÁRIO

**NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>
<b>EMBE.(S)</b>	<b>: ROMEU FERREIRA QUEIROZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DALMIR DE JESUS</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Senhores Ministros, como se percebe da leitura dos relatórios, algumas questões preliminares de mérito foram alegadas por vários dos embargantes. Para possibilitar uma só análise dessas questões e evitar repetições desnecessárias de decisões, faço um destaque para tratar exclusivamente desses temas, de natureza objetiva, antes de entrar no exame de cada recurso individualmente interposto pelos réus.

**Da preliminar de redistribuição dos embargos de declaração**

Os embargantes José Dirceu de Oliveira da Silva, José Roberto Salgado, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Ramon Hollerbach Cardoso e Pedro Henry Neto requereram, inicialmente, que os embargos de declaração fossem distribuídos ao sucessor do min. Ayres Britto ou, alternativamente, a qualquer outro ministro desta Corte, tendo em vista a aposentadoria do min. Ayres Britto e a consequente vacância do cargo que ele ocupava.

Porém, conforme prescrito no § 2º do art. 337 do Regimento Interno do STF, a petição de embargos de declaração, “[i]ndependentemente de distribuição ou preparo, (...) será dirigida ao Relator do acórdão que, sem

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento”.*

Não bastasse isso, o art. 75, também do RISTF, mantém sob a relatoria do presidente os processos em que tiver lançado relatório. No presente caso, não apenas o relatório da ação penal já foi lançado, como o próprio julgamento já ocorreu. Assim, o presente caso é inteiramente diferente do precedente invocado por alguns embargantes, qual seja, a AP 512, em que não havia sido lançado o relatório para julgamento do mérito.

Assim, é absolutamente descabido o pedido.

**Do cancelamento de votos e notas taquigráficas e da não identificação de voto**

Os embargantes Marcos Valério Fernandes de Souza, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, Romeu Ferreira Queiroz, Vinicius Samarane, Katia Rabello, João Cláudio de Carvalho Genú, Cristiano de Mello Paz, Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade, José Rodrigues Borba, Pedro Henry Neto alegaram, nos respectivos embargos declaratórios, que as supressões de manifestações dos ministros consubstanciariam ofensa ao Regimento Interno dessa Corte Suprema.

Ocorre que é exatamente o Regimento que prevê, no art. 133, parágrafo único, a possibilidade de cancelamento dos apartes:

*“Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro apartante, caso em que será anotado o cancelamento”.*

Ademais, o dispositivo sempre foi aplicado pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão ou de cancelamento de notas taquigráficas, bem como de não se juntar os votos-vogais. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, os embargos de declaração no inquérito 2.424 (**Pleno**, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 20/10/2011):

*“A revisão e o eventual cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada e voto-vogal, não acarretam nulidade do acórdão. Precedentes do STF. Ausência de cerceamento da defesa. 3. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*decisão embargada. Pretensão de rediscussão de matéria decidida.”*

Na **mesma linha**, cito, ainda, os embargos de declaração no recurso extraordinário 592.905 (**Pleno**, rel. min. Eros Grau, DJe de 6/8/2010) e o agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário 406.432 (Segunda Turma, rel. min. Celso de Mello, DJ de 27/4/2007).

Quanto à suposta inobservância do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, a alegação não tem qualquer cabimento, pois o cancelamento se limitou aos apartes e notas taquigráficas, e não ao inteiro teor do acórdão condenatório, cujos fundamentos são claros e expressos.

Assim sendo, não há que se falar em omissão causada pelo cancelamento de notas taquigráficas relativas a intervenções orais de Ministros desta Corte, quando do julgamento da ação penal.

O mesmo se diga em relação à falta de identificação de um dos votos-vogais constantes dos autos. Em primeiro lugar, não se trata de omissão ou obscuridade que impeça a compreensão do acórdão, pois os fundamentos do julgado estão claramente lançados no voto. Em segundo lugar, a identificação é possível por meio da própria leitura do acórdão embargado, que evidencia que o voto de fls. 52.676-53.093 foi proferido pela min. Rosa Weber, até porque os demais votos estão identificados e a sequência dos debates (fls. 53.094) também o revela. Desse modo que não há que se falar em omissão ou obscuridade quanto a esse ponto.

Assim, rejeito a alegação de obscuridade ou omissão do acórdão, pois deles não decorre qualquer dúvida para a compreensão dos fundamentos que conduziram às decisões finais proferidas por esta Corte.

**Alegação de contradição na decisão sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro e na decisão que determinou o desmembramento em relação a alguns acusados**

Os embargantes Marcos Valério Fernandes de Souza, Delúbio Soares

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

de Castro, José Roberto Salgado, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso e Enivaldo Quadrado sustentam que o desmembramento do processo relativamente a alguns dos acusados e o indeferimento do pedido de desmembramento relativamente a outros réus teria acarretado contradição interna no acórdão, em especial a decisão de desmembramento quanto ao réu Carlos Alberto Quaglia, no acórdão de mérito desta Ação Penal.

Insistiu-se, ainda, na alegação de que deveria ser reconhecida a incompetência desta Corte, em razão do Pacto de San José da Costa Rica e sob a perspectiva constitucional do duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, a pretensão de ver desmembrado o processo foi examinada exaustiva e reiteradamente pela Corte e foi indeferida, desde o primeiro momento, reiteradas vezes, ao longo da instrução desta ação penal e mesmo antes da sua instauração, na fase do inquérito [1].

Por outro lado, não há qualquer contradição entre esse entendimento e a decisão de desmembramento, nos casos específicos em que ocorreu.

Nessas situações particulares, o desmembramento foi decidido por este plenário tendo em vista o fato de que a ação penal já se encontrava em fase avançada, não permitindo, sem grave prejuízo para a prestação jurisdicional, aguardar o oferecimento da denúncia em relação aos suspeitos de envolvimento nos fatos criminosos que não foram acusados conjuntamente no início do processo. Em relação ao corréu Carlos Alberto Quaglia, esta Corte declarou a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à defesa prévia. Logo, não seria possível aguardar a repetição de toda a instrução da ação penal para seu julgamento conjunto com os demais acusados, cujo julgamento já se iniciava.

Assim, cuida-se de situações inteiramente distintas, cujos fundamentos não se comunicam. Por esta razão, não há qualquer procedência na alegação de contradição. O que se tem, aqui, é a tentativa de eternizar a discussão acerca de um tema já apreciado diversas vezes, inclusive no primeiro dia do julgamento do mérito desta ação penal, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ausentes os pressupostos dos embargos de declaração, rejeito

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

também essa alegação.

**Alegação de contradição decorrente da metodologia do julgamento**

Como se extrai dos relatórios distribuídos, os embargantes Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade, José Roberto Salgado, José Genoíno Neto e Katia Rabello também alegaram que o acórdão padeceria de contradição em razão da cisão do julgamento no momento da dosimetria da pena, bem como em virtude da exclusão, da votação, dos ministros que absolveram os acusados, o que teria lhes ensejado prejuízo no *quantum* final da pena e no exercício eventual do direito aos embargos infringentes, haja vista que o mínimo de 04 votos vencidos devem representar 39,36% do plenário, não da composição fracionada.

A metodologia utilizada para o julgamento é matéria alheia ao propósito dos embargos de declaração, que, como é elementar, se destinam a esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Por outro lado, a metodologia de julgamento foi objeto de intenso debate, prevalecendo, por entendimento da maioria, a conclusão de que os Ministros que votaram pela absolvição não deveriam votar na parte relativa à dosimetria da pena, considerada a unicidade do ato.

Os fundamentos dos votos vencidos acerca desse tema não podem subsidiar embargos de declaração para efeito de apontar contradição com os votos vencedores, pois os fundamentos das decisões proferidas não são compostos pelos votos divergentes. Assim, não há que se falar em contradição entre votos que externam posicionamento **jurídico distinto** e por isso mesmo com fundamentação divergente (Ext 662-ED, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, j. 22/10/1997).

Indevida, ainda, a pretensão dos embargantes de ver adotada a sua concepção sobre o critério que seria mais adequado para a fixação de pena em julgamentos de competência originária. A decisão tomada pela

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

Corte sobre essa matéria foi fundamentada, ausentes os vícios que este recurso se destina a sanar.

Assim, não houve qualquer contradição do acórdão sobre a definição da metodologia de votação e de fixação da dosimetria, sendo inadmissíveis os embargos de declaração para voltar a veicular a pretensão de rediscussão do tema, já devidamente resolvido.

Rejeito, portanto, os embargos nesse ponto.

**Alegação de nulidade do voto do Ministro Ayres Britto**

Os embargantes João Cláudio Genú e Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade alegam, ainda, que o voto do Ministro Ayres Britto seria nulo, por faltar-lhe a dosimetria da pena.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvida sobre essa matéria, pois, como é do conhecimento do embargante, essa alegação foi objeto de exame objetivo e exaustivo, durante o julgamento, em razão de questão de ordem, **por duas vezes suscitada pela defesa e rejeitada pelo colegiado deste STF** (cf. fls. 59.131-32 e 59.414/59.472).

Para lembrar, anoto o que está consignado na ata de julgamento do dia 28/11/2012(fl. 59490):

*[...] o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao quorum para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.*

Aponto, ainda, a fundamentação lançada no acórdão embargado, às fls. 59.414/59.452 [2], a evidenciar que a questão foi devidamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer dúvida a ser sanada.

Assim, rejeito os embargos de declaração também quanto a este ponto.

**AP 470 EDJ-NONOS / MG****NOTAS**

[1] Cito, apenas para fins documentais, trecho pertinente ao acórdão:

*“a questão relativa ao desmembramento do processo em relação aos réus que não gozam de foro por prerrogativa de função já foi, por várias vezes, apreciada nesta ação penal, sendo, em todas as ocasiões, rejeitada pelo Pleno desta Corte. Nesse sentido, apontam a segunda questão de ordem no inquérito 2245 (que deu origem à presente ação penal), bem como o terceiro e o décimo primeiro agravos regimentais interpostos nesta ação penal.*

*Não bastasse isso, a chamada extensão da competência por prerrogativa de função (...) é pacífica nesta Corte.*

*Com efeito, além do enunciado 704 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – segundo a qual “[n]ão viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” – há incontáveis julgados a sedimentar o entendimento de que “[é] facultado ao juiz, nas hipóteses legais de conexão ou de continência de causas, ordenar a separação de processos” (STF, 2ª Turma, HC 103.149, rel. min. Celso de Mello, DJe-105 de 11.6.2010 – original sem destaques).*

*Ademais, não se pode ignorar o fato de que a presente ação penal, que tramita há cinco anos, já chegou a seu termo, após arduamente ultrapassadas todas as fases processuais. Nesse contexto, não tem o menor sentido, nem é minimamente razoável, muito menos produtivo, desmembrar o processo justamente agora que o feito já está pronto para julgamento.*

*Por fim, relembro que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no primeiro dia do julgamento da presente ação penal, mais especificamente em 2.8.2012, ao examinar a décima questão de ordem, proposta pelo presidente desta Corte, rejeitou, mais uma vez, o pretendido desmembramento do processo”.*

De igual forma, foi afastada a preliminar de incompetência sob todos os fundamentos apresentados, de ordem constitucional ou infraconstitucional.

[2] O SENHOR ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) - É a

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

seguinte: o **quorum** mínimo para deliberação seria o de seis Juízes desta egrégia Suprema Corte, mas para esta questão só há cinco Juízes desta colenda Suprema Corte. Não seria o caso de se aguardar a vinda do novo Ministro?

É o que submeto, para que se tenha **quorum** para se deliberar sobre este tema da maior relevância, que é a dosimetria da pena.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Eu indefiro, porque não vejo a necessidade nem a pertinência.*

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - *Essa questão nós já tínhamos avançado quando o Tribunal fixou, pela primeira vez, essa orientação. Estou muito tranquilo para falar sobre isso, porque eu defendi a possibilidade de participação, tendo em vista exatamente essas incongruências que já se assinalavam. Mas de novo essa questão foi renovada agora e foi afirmado que quem não tivesse participado da condenação não votaria. Esse foi o entendimento. É claro que, com isso, nós podemos ter uma situação de um seis a quatro, de um cinco a quatro, e só os cinco que eventualmente condenaram...*

[...]

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Se não me engano, o Advogado Marcelo Leal, que defende o réu Pedro Corrêa, assomou à Tribuna e formulou a mesma questão de ordem, e o Tribunal recusou. Recusou por quê? Porque nós temos um **quorum** de deliberação que, evidentemente, por ter havido cinco absolvições, o **quorum** é exatamente esse que nós temos. Não podemos inventar outro **quorum**. E mais: não podemos criar a situação esdrúxula de ter um Ministro votando pela condenação e o seu substituto votando pela dosimetria.*

[...]

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Sim. Eu tenho aqui o registro do que ficou decidido no dia 21:*

*"Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver quorum regimental para deliberação sobre a dosimetria da pena."*

[...]

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

RELATOR) - Já que o Tribunal *insiste em deliberar sobre uma questão que, a meu sentir, poderá levar a uma situação esdrúxula, que é a da condenação sem fixação de pena, eu vou consultar o Plenário, mas, antes, vou dar as razões pelas quais eu indefiro.*

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - *Eu indefiro, em primeiro lugar, porque essa questão já foi decidida em dois casos. Em duas situações, neste processo se apresentou essa mesma questão, ou seja, apenas cinco Ministros votaram sobre a dosimetria, sem nenhum problema. Não vejo por que mudar isso agora.*

[...]

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:** *Não pode haver um voto de um juiz em uma parte e, em outra parte, o voto de outro juiz. Tendo feito, então, essas hipóteses, o que faço aqui? Eu tinha sugerido, Presidente, de aguardarmos, para refletirmos melhor, a próxima sessão, mas, diante da continuidade da sessão de julgamento, o que me parece mais lógico, diante da pena fixada, é realmente entendermos que os cinco podem fazer a dosimetria, os cinco que condenaram e que estão aqui presentes. E por quê? Porque nós podemos ter, numa situação de dosimetria, inclusive, uma votação em que três formam a dosimetria, -num caso, por exemplo, de cinco a quatro, como já houve aqui várias vezes. E, aí, três votos, entre cinco, formam uma maioria em relação à dosimetria.*

*Com a resolução da questão de ordem, a questão do quorum, que também foi colocada pelo eminente advogado, está resolvida, porque, em relação à dosimetria, o quorum não será de, no mínimo, seis votantes, porque votarão aqueles que condenaram diante do Colegiado, que participaram da formação da convicção.*

*Feitos esses soltos raciocínios, Senhor Presidente, eu entendo que a solução que mais se sustenta, na hipótese, é entender que o juízo de condenação foi formulado, e, portanto, não é possível, em razão da ausência do voto do eminente Ministro Ayres Britto, quanto à dosimetria, entender que houve a absolvição, ou que houve empate, senão nós estaríamos subtraindo do julgamento um voto proferido.*

*Portanto, Senhor Presidente, eu entendo, respondendo à questão de ordem formulada, ser possível a fixação da dosimetria pelos cinco*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*colegas que formularam o juízo de condenação e que ainda estão aqui presentes no Plenário.*

*A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, adotado o juízo de condenação pelos seis votos, de acordo com a Constituição, com a lei, nada há portanto a se considerar, relativamente, a meu ver, com a devida vênia dos que pensam em contrário, quanto aos votos que, estando os seus titulares presentes, tendem a votar, que, no caso, são cinco, e que, portanto, mantêm o que foi decidido, apenas fixando o quantum, mais ainda quando se tem, tal como formulado por Vossa Excelência, e poderia ser diferente, mas, de toda sorte, aqui há um plus, que é a circunstância de que Vossa Excelência fixa a pena no mínimo legalmente estabelecido.*

*Portanto, a meu ver, é incensurável a solução que inicialmente Vossa Excelência aventou, no sentido do prosseguimento, com a tomada de voto dos cinco Ministros que aqui estão aptos a votar e que se manifestaram inicialmente pelo juízo da condenação, bem como o Ministro Britto tinha feito.*

*O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR): Mas vou pedir vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para entender também que já houve um juízo condenatório. E, se nós não admitíssemos agora que a dosimetria pudesse ser fixada mediante cinco votos, nós caminharíamos para uma aporia. Nós caminharíamos para a inviabilização de uma manifestação de um juízo desse Tribunal, tendo em vista uma interpretação mais restritiva do quorum, que não se aplica por absoluta impossibilidade, inclusive pela decisão prévia desta Corte, no sentido de que votam na dosimetria apenas aqueles que participaram do juízo condenatório.*

*Portanto, pedindo vênia, e louvando a preocupação do Ministro Marco Aurélio, que tem se revelado sempre um magistrado extraordinariamente preocupado com as garantias constitucionais, eu vou acompanhar o Relator e resolver a questão de ordem no sentido de entender que os cinco votos são suficientes para elaborar a dosimetria.*

*O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim. Por isso estou a dizer que essa hipótese já estava configurada. A não ser que estivéssemos a discutir a própria questão de ordem que nós já, reiteradamente, aprovamos.*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*De modo que, pedindo vênica, eu entendo que houve adequada solução da questão de ordem suscitada, inicialmente, pelo eminente advogado Toron, e agora também incorporada pela provocação feita pelos Ministros Marco Aurélio e Lewandowski. Mas acompanho, então, a solução dada por Vossa Excelência.”*

**14/08/2013****PLENÁRIO****NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: ROMEU FERREIRA QUEIROZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DALMIR DE JESUS</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

**O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO** - Senhor Presidente, esta é a minha primeira participação na Ação Penal nº 470, de modo que peço vênua a Vossa Excelência para fazer uma brevíssima introdução ao meu voto e me situar dentro desta ação que consumiu mais de cinquenta sessões deste Plenário.

Eu não pretendo recuperar o atraso, portanto, eu serei breve, mas acho muito importante tecer algumas considerações para me autocontextualizar dentro do que está acontecendo.

**14/08/2013****PLENÁRIO****NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO:**

Por se tratar da minha primeira intervenção no julgamento da Ação Penal 470, sinto-me no dever de declinar algumas das minha pré-compreensões sobre o tema. A interpretação e aplicação do Direito não é uma atividade mecânica nem comporta precisão matemática. Como consequência, o ponto de observação do intérprete e sua visão de mundo fazem diferença na construção dos seus argumentos e nas escolhas que com frequência precisam ser feitas. Por essa razão, considero um dever de honestidade intelectual explicitar os fatores que influenciam o meu modo de ver e pensar o caso em julgamento. E faço, portanto, algumas breves reflexões institucionais.

**A AÇÃO PENAL 470 E A NECESSIDADE DE REFORMA POLÍTICA**

A sociedade brasileira está exausta do modo como se faz política no país. A catarse representada pelo julgamento da Ação Penal 470 é um dos muitos sinais visíveis dessa fadiga institucional. Sintonizado com esse sentimento, o julgamento desta ação pelo Supremo Tribunal Federal, mais do que a condenação de pessoas, significou a condenação de um modelo político, aí incluídos o sistema eleitoral e o sistema partidário. A inquietação social pela qual tem passado o Brasil nos últimos meses se deve, em parte relevante, à incapacidade da política institucional de vocalizar os anseios da sociedade.

As principais características negativas do modelo político brasileiro são: (i) o papel central do dinheiro, como consequência do custo astronômico das campanhas; (ii) a irrelevância programática dos partidos, que funcionam como rótulos vazios para candidaturas, bem como para a

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

obtenção de recursos do fundo partidário e uso do tempo de televisão; e (iii) um sistema eleitoral e partidário que dificulta a formação de maiorias políticas estáveis, impondo negociações caso a caso a cada votação importante no Congresso Nacional. (Nada do que estou dizendo é novidade ou desconhecido. Por ocasião da minha sabatina, tive oportunidade de conversar com as principais lideranças do Congresso, quando pude constatar que esta percepção é geral, transpartidária).

Tome-se um exemplo emblemático. Uma campanha para Deputado Federal em alguns Estados custa, em avaliação modesta, 4 milhões de reais. O limite máximo de remuneração no serviço público é um pouco inferior a 20 mil reais líquidos. De modo que em quatro anos de mandato (48 meses), o máximo que um Deputado pode ganhar é inferior a 1 milhão de reais. Basta fazer a conta para descobrir onde está o problema. Com esses números, não há como a política viver, estritamente, sob o signo do interesse público. Ela se transforma em um negócio, uma busca voraz por recursos públicos e privados. Nesse ambiente, proliferam as mazelas do financiamento eleitoral não contabilizado, as emendas orçamentárias para fins privados, a venda de facilidades legislativas. Vale dizer: o modelo político brasileiro produz uma ampla e quase inexorável criminalização da política.

A conclusão a que se chega, inevitavelmente, é que a imensa energia jurisdicional dispendida no julgamento da AP 470 terá sido em vão se não forem tomadas providências urgentes de reforma do modelo político, tanto do sistema eleitoral quanto do sistema partidário. Após o início do inquérito que resultou na AP 470 – com toda a sua divulgação, cobertura e cobrança –, já tornaram a ocorrer incontáveis casos de criminalidade associada à maldição do financiamento eleitoral, à farra das legendas de aluguel e às negociações para formação de maiorias políticas que assegurem a governabilidade.

O país precisa, com urgência desesperada, de uma reforma

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

política. Não importa se feita pelo Congresso Nacional ou se, por deliberação dele, mediante participação popular direta. Mas é preciso fazê-la, com os propósitos enunciados: barateamento das eleições, autenticidade partidária e formação de maiorias políticas consistentes. Ninguém deve supor que os costumes políticos serão regenerados com direito penal, repressão e prisões. É preciso mudar o modelo político, com energia criativa, visão de futuro e compromissos com o país e sua gente.

Minha primeira reflexão: sem reforma política, tudo continuará como sempre foi. A distinção será apenas entre os que foram pegos e outros tantos que não foram.

**A AÇÃO PENAL 470 E OUTROS CASOS DE CORRUPÇÃO**

A Ação Penal 470 apurou fatos que teriam custado ao país, em termos de dinheiro público, cerca de 150 milhões de reais. De parte o custo pecuniário, não se deve descurar do custo moral e institucional representado por dinheiros não contabilizados, compra de apoio político e malfeitos diversos. É impossível exagerar a gravidade e o caráter pernicioso de tudo o que aconteceu. Porém, a bem da verdade, é no mínimo questionável a afirmação de se tratar do maior escândalo político da história do país. Talvez o que se possa afirmar, sem margem de erro, é que foi o mais investigado de todos, seja pelo Ministério Público, pela Polícia Federal ou pela imprensa. Assim como foi, também, o que teve a resposta mais contundente do Poder Judiciário.

Deve-se celebrar a resposta institucional dada ao episódio, como uma reação à aceitação social e à impunidade de condutas contrárias à ética e à legislação. Mas não se deve fechar os olhos ao fato de que o chamado “Mensalão” não constituiu um evento isolado na vida nacional, quer do ponto de vista quantitativo (isto é, dos valores envolvidos) quer do ponto de vista qualitativo (da posição hierárquica

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

das pessoas envolvidas). Justamente ao contrário, ele se insere em uma tradição lamentável, que vem de longe. Nos últimos tempos, com o despertar da cidadania e pela bênção que é a liberdade de imprensa e de expressão, tais fatos passaram a se tornar conhecidos e repudiados pela sociedade. E começam a ser punidos.

Em ligeiro esforço de memória, remontando aos últimos vinte anos, é possível desfiar um rosário de escândalos que custaram caro ao país. Também aqui, custo pecuniário e moral. Em 1993, veio a público, para espanto geral, o escândalo dos “Anões do Orçamento”, que envolveu o desvio bilionário de recursos públicos via emendas parlamentares à lei orçamentária. Em 1997, o escândalo dos Títulos Públicos ou dos Precatórios revelou um esquema que importou em perdas de alguns bilhões para a Fazenda Pública. O escândalo da construção do prédio do TRT em São Paulo, que veio à tona em 1999, implicou em desvio de muitas dezenas de milhões. O escândalo do Banestado, investigado em 2003, relacionou-se com a remessa fraudulenta para o exterior de mais de 2 bilhões de reais. A lista é longa e pouco edificante.

Uma segunda reflexão: não existe corrupção do PT, do PSDB ou do PMDB. Existe corrupção. Não há corrupção melhor ou pior. Dos “nossos” ou dos “deles”. Não há corrupção do bem. A corrupção é um mal em si e não deve ser politizada.

**A AÇÃO PENAL 470 E A NECESSIDADE DE MUDANÇAS DE ATITUDES PRIVADAS**

Faço uma observação final. A sociedade brasileira tem cobrado um choque de decência em muitas áreas da vida pública. É preciso mesmo. Seria bom, por igual, aproveitar essa energia cívica para a superação de inúmeras práticas privadas que inibem o avanço civilizatório. Das pequenas às grandes coisas. Por exemplo: acabar com a cultura de cobrar preço distinto com nota ou sem nota. Não levar o

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

cachorro para fazer necessidades na praia, sabendo que pouco depois uma criança vai brincar na mesma areia. Não estacionar o carro na calçada e obrigar o pedestre a caminhar pela rua ou ultrapassar pelo acostamento, criando riscos e obtendo vantagem indevida. Nas licitações, não fazer combinações ilegítimas com outros participantes ou fazer oferta de preço abaixo de custo, para em seguida exigir adicionais logo após obter o contrato. Para não mencionar as obviedades: não dirigir embriagado, não jogar lixo na rua e respeitar a fila. As instituições públicas são um reflexo da sociedade. Não adianta achar que o problema está sempre no outro e não viver o que se prega.

Uma terceira e última reflexão: cada um deveria aproveitar esse momento, visto como um ponto de inflexão, e fazer a sua autocrítica, a sua própria reflexão pessoal, e ver se não é o caso de promover em si a transformação que deseja para o país e para o mundo.

14/08/2013

PLENÁRIO

**NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO** - Senhor Presidente, com estas considerações iniciais, eu passo às questões preliminares destacadas para dizer que concordo com Vossa Excelência no tocante a não ser hipótese de redistribuição do feito por mera interpretação do artigo 75 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no qual se estabelece que:

"Art. 75. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou aposto o seu visto"

Os embargos de declaração não constituem processo novo, de modo que considero tal dispositivo plenamente aplicável e rejeito, portanto, esta primeira preliminar, acompanhando Vossa Excelência.

De igual sorte, acompanho o voto de Vossa Excelência no tocante ao cancelamento de apartes e de trechos. Não se trata de uma situação casuística ou estranha à rotina da Corte. E, neste particular, convém lembrar que, no Supremo Tribunal Federal, diferentemente do que se passa em quase todo o mundo, a deliberação dos julgadores é pública e televisionada. De modo que ninguém teve dificuldade de compreender o que foi efetivamente decidido. Por essa razão, acompanho V. Exa. e rejeito essa segunda preliminar.

No tocante à incompetência, igualmente considero que essa é uma matéria vencida, que já foi objeto de deliberação no tribunal outras tantas vezes, e, portanto, também aqui rejeito a preliminar.

No tocante à metodologia do julgamento, penso que esta também seja uma matéria vencida. Particularmente, não acho que tenha sido feliz, com o respeito devido e merecido, a decisão pela qual os Ministros que votaram pela absolvição não puderam participar da dosimetria. Acho que isto provocou um desequilíbrio, uma exacerbação das penas em muitas

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

situações. Mas, de novo, aqui, fiel à premissa que estabeleci, penso que essa é uma matéria vencida e insuscetível de reapreciação pela via de embargos de declaração. Assim como considero que a questão da nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, por não participação na dosimetria, igualmente foi deliberada e decidida pelo Plenário, e, conseqüentemente, esta é igualmente uma matéria vencida, não se trata de omissão. De modo, Senhor Presidente, que acompanho Vossa Excelência nas preliminares.

Não sei se voltarei a ter essa oportunidade, de modo que já, de plano, me congratulo com o Senhor Procurador-Geral da República, Doutor Roberto Gurgel, que participa pela última vez - penso eu - de uma sessão do Supremo Tribunal Federal. Manifesto a Vossa Excelência a expressão da minha imensa admiração pelo seu desempenho funcional e do meu grande apreço pessoal. O Ministério Público, nesta ação, quer pelo antecessor de Vossa Excelência, Doutor Antônio Fernando, como pela condução de Vossa Excelência, produziu um trabalho admirável de empenho, de dedicação, de modo que cumprimento muito sinceramente V. Exa.. Evidentemente, por paridade de armas, cumprimento também a legião de advogados de primeira linha, que igualmente desempenhou um papel de qualidade soberba. Tudo o que o Direito poderia fazer pelos clientes eles fizeram. Os fatos atrapalharam, às vezes, mas os advogados se saíram notavelmente bem e merecem essa homenagem, sobretudo porque quem já foi do ramo sabe que esta era uma luta ladeira acima.

Com isso, Senhor Presidente, encerro o meu voto, neste particular.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Senhor Ministro Roberto Barroso, Vossa Excelência se esqueceu de se manifestar sobre o desdobramento da primeira questão. No primeiro tópico, há um pedido no sentido de redistribuição do processo precisamente a Vossa Excelência, ao sucessor do Ministro Ayres Britto. Vossa Excelência não abordou esse tema.

**O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO** - Se acho que não é o caso de redistribuição, menos ainda uma redistribuição para mim! Se fosse uma argumentação jurídica aceitável, eu diria "de jeito nenhum".

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

Mas a verdade é que penso que simplesmente não ser o caso de redistribuição a ninguém, menos ainda a mim.

###

14/08/2013

PLENÁRIO

NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO JULGAMENTO NA AÇÃO PENAL 470  
VOTO S/PRELIMINAR

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, subscrevo, na íntegra, o voto de Vossa Excelência, em que rejeita as questões, trazidas agora ao exame do Plenário, de redistribuição, cancelamento de notas taquigráficas, incompetência do Supremo Tribunal, metodologia do julgamento e nulidade do voto do Ministro Ayres Britto.

Subscrevo, também, as manifestações do Ministro Luís Roberto Barroso, inclusive no que tange às homenagens que prestou ao Doutor Roberto Gurgel, a quem rendo sempre a minha admiração e a alegria de ter tido a oportunidade de com ele conviver nesse Plenário.

Acrescentaria, apenas, Senhor Presidente, por entender que as três últimas questões - competência, metodologia do julgamento e nulidade do voto - são matérias vencidas, especificamente quando se alega ofensa ao Regimento Interno, no que tange ao cancelamento das notas taquigráficas, aos precedentes desta Casa, que Vossa Excelência enunciou, o Recurso Extraordinário nº 223.904/2005, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie - forma de homenagear a Ministra, a quem sucedi nesta cadeira.

E, com relação à questão da contradição que se alega e se imputa ao acórdão embargado, entre os votos vencidos e vencedores, um precedente também desta Casa, na mesma linha do voto de Vossa Excelência, na Extradicação nº 662/República do Peru, da Relatoria do Ministro Octavio Gallotti.

Rejeito os embargos declaratórios com relação a essas cinco questões e acompanho Vossa Excelência e o Ministro Luís Roberto Barroso.

14/08/2013

PLENÁRIO

NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

**VOTO S/PRELIMINAR**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, egrégio Plenário, ilustre representante do Ministério Público, Senhores Advogados presentes.

Em primeiro lugar, Senhor Presidente, eu também gostaria de destacar a adstrição do efeito devolutivo do recurso de embargos de declaração. Trago, aqui, as lúcidas lições de Frederico Marques, Pontes de Miranda e até mesmo doutrinadores de outrora, sem prejuízo daqueles que comentam um dispositivo semelhante ao que ostentado pelo nosso ordenamento jurídico, no sentido de que, na dicção de Pontes de Miranda, a decisão nos embargos de declaração não substitui outra, porque diz o que a outra disse, no sentido de limitar essa pretensão expansiva que veio deduzida nas brilhantes peças dos eminentes advogados.

Apenas para valorizar o sistema processual brasileiro, destaco que esse mesmo tema é tratado com a mesma profundidade e com a mesma coerência do sistema italiano, do qual o nosso buscou o dispositivo como paradigma, inclusive comentado especificamente nos estudos sobre o processo, Professor Piero Calamandrei. A Alemanha também adota o mesmo procedimento de evitar que haja um rejuízo da causa nos embargos de declaração, e também os nossos antecedentes doutrinadores do Direito português.

Em relação, Senhor Presidente, à ordem das questões formais suscitadas, quanto à redistribuição, eu até mesmo fiz uma anotação sobre esse temor justificado do Ministro Roberto Barroso. Em primeiro lugar, o paradigma utilizado se baseia num recurso no qual o Relator não havia lançado no relatório. Muito embora os embargos de declaração tenham natureza de recurso, aqui estamos num prolongamento da relação processual. E Vossa Excelência lançou um exaustivo relatório, então, o

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

paradigma não se aplica. E, se assim não bastasse, o art. 75 do Regimento é claríssimo ao dispor que:

"Art. 75. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto."

É exatamente o caso de Vossa Excelência.

E se, eventualmente, ocorresse esse aspecto prático deletério a que se referiu o Ministro Roberto Barroso, nós imporíamos a Sua Excelência a severa pena de ter de avaliar duzentos e cinquenta volumes e mais de oito mil páginas de voto, até que tivesse condições - já que não participara das votações - de esclarecer as obscuridades e dúvidas geradas, contradições geradas por votos de outrem, o que seria praticamente impossível. E, evidentemente, seria uma medida que infirmaria o princípio da duração razoável dos processos, que se opera em favor do réu, porque, quanto mais rápido o réu tiver seu julgamento, melhor se traduzirá a segurança jurídica que ele procura em relação a esse aspecto.

Senhor Presidente, quanto ao cancelamento das notas taquigráficas, o tema também já foi destacado. O próprio Regimento Interno estabelece que as notas taquigráficas serão mantidas se o Relator assim o pretender. Por exemplo - no meu caso específico, um caso em que houve essa alegação -, o voto tem mil páginas, o julgamento foi transmitido pela televisão, tem áudio, então, é absolutamente impossível que se imagine que não se tornou compreensível, que tenha alguma omissão um voto que enfrenta todas as questões e com mil páginas. Por outro lado, como Vossa Excelência aqui destacou, há precedente da Corte nesse sentido.

A questão da identificação dos votos, Vossa Excelência já esclareceu e isso ficou sedimentado com relação a esse cancelamento das notas taquigráficas.

A questão inerente à competência do Supremo Tribunal Federal para julgar réus não detentores do foro de prerrogativa, eu anotei aqui que ela foi decidida infinitas vezes por esse Plenário, questão absolutamente

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

preclusa. Entretanto, só para expungir qualquer tipo de argumento, a questão tem um cunho muito mais infraconstitucional do que constitucional. Não há, digamos assim, a menor configuração de afronta ao cânone do juiz natural. O que caracteriza a violação do juiz natural não são essas premissas nas quais se basearam os eminentes advogados, mas sim a criação de um tribunal específico para o julgamento de uma determinada causa e inúmeros outros critérios que eu colhi acerca do tema "O Juiz Natural no Direito Processual Contemporâneo e Comunitário Europeu".

Eu recordo que o professor Hélio Tornaghi afirmava que a lei prorroga competência não em atenção à vontade das partes, mas em apreço a razões de interesse geral, especialmente de economia do processo. E aqui há várias citações de diversos autores, e se verifica que havia uma situação peculiar a um determinado réu. Então, se essa situação não contaminava a posição jurídico-processual dos demais réus, não tinha sentido de não prestigiar a norma da conexão do Código de Processo Penal, que recomenda os simultâneos processos, para que se tenha uma avaliação geral da prova e do Direito aplicável em fatos, todos eles conexos entre si.

E, **mutatis mutandis**, há um dispositivo no Código de Processo Penal que poderia ser até ser invocado. Estabelece o Código de Processo Penal, no art. 79, § 1º, que se determine a cessação da unidade do processo em caso de incapacidade mental superveniente de um corréu, justamente para permitir o andamento da ação penal quanto aos acusados capazes. Então, **mutatis mutandis**, aquele vício só ocorria em relação a um réu. Daí, no meu modo de ver, a justeza da decisão da Corte, aliás aqui já plasmada em inúmeras decisões, que tornam a questão preclusa, mas, em respeito aos ilustres advogados, é preciso que se dê uma resposta jurídica à altura dos embargos que já foram formulados.

Quanto à metodologia, Senhor Presidente, uma decisão judicial tem de ter relatório, motivação e decisão. E a metodologia, evidentemente, é do órgão julgador, desde que haja, numa decisão judicial, essas três partes necessárias, parte neutra do relatório, a motivação e a decisão, é

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

absolutamente impassível de discussão, em sede de embargos de declaração, a metodologia utilizada pelo Tribunal para dar a sua resposta penal. É verdade que o Tribunal enfrentou, com essa metodologia, exaustivamente, durante meses, todas as questões que foram postas, o que recomenda, mais uma vez, a rejeição dos embargos de declaração.

E, por fim, torna-se despicienda essa alegação de que a nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, que se pronunciou numa parte e não se pronunciou nas demais, porque isso foi uma questão de ordem explicitamente decidida e sobre a qual pesa o fenômeno da preclusão.

De sorte, Senhor Presidente, que eu acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência, com esses acréscimos que acabei de empreender.

**14/08/2013****PLENÁRIO****NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>
<b>EMBE.(S)</b>	<b>: ROMEU FERREIRA QUEIROZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DALMIR DE JESUS</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

**EXPLICAÇÃO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Permito-me fazer um breve comentário. A alternativa à metodologia por nós adotada, no ano passado, seria a seguinte: após a leitura das mil e tantas páginas do voto do Relator, das mil e tantas páginas do voto do Revisor, das mil páginas de Vossa Excelência, os demais Ministros se pronunciariam, ou seja, seria o caos.

Era essa a alternativa à metodologia adotada no julgamento.

**14/08/2013****PLENÁRIO****NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****VOTO S/PRELIMINAR****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, um esclarecimento sobre a parte que Vossa Excelência mencionou a respeito dos embargos de Carlos Alberto Quaglia, aquele que a Corte decidiu encaminhar à primeira instância. Vossa Excelência já está rejeitando todos os pontos dos embargos?

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Não, não. Nós estamos ainda examinando aqui algumas questões que são comuns a vários embargos.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Porque uma das alegações deste embargante...

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - O Quaglia, eu examinarei a seguinte. Será o primeiro embargo individualizado.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Ah, sim! Então, ainda não é o do Quaglia! Era só esse esclarecimento. Acompanho Vossa Excelência.

###

**14/08/2013****PLENÁRIO****NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****TRIBUNAL PLENO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO JULGAMENTO NA AÇÃO PENAL  
470****VOTO S/PRELIMINAR**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, também quanto aos cinco itens: a redistribuição, eu rejeito nos termos postos por Vossa Excelência; quanto ao cancelamento de apartes, que é uma prática comum, com base no Regimento Interno, também acompanho; quanto à competência do Supremo Tribunal Federal e ao desmembramento, a questão foi amplamente discutida tanto no recebimento da denúncia, quanto no julgamento, longamente, não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade; quanto à metodologia do julgamento; como posto por Vossa Excelência, isto foi objeto de cuidado, na forma da solução que foi adotada; e, quanto à nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, também este foi um tema devidamente decidido, julgado com fundamentação, e, portanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Eu acompanho às inteiras o voto de Vossa Excelência.

###

**14/08/2013**

**PLENÁRIO**

**NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO S/PRELIMINAR**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, agora, também, em homenagem aos advogados, quero dizer que estudei profundamente todas as alegações que esses nobres representantes da classe da advocacia fizeram - e fizeram com brilho ao longo de toda esta ação penal - mas quero dizer também que, nessas questões iniciais, não estou acolhendo o inconformismo.

**14/08/2013****PLENÁRIO****NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****VOTO SOBRE PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, há uma regra no Regimento Interno a prever a vinculação daquele que é eleito e assume a presidência aos processos nos quais haja apostado visto.

Com maior razão, devemos assentar que, se o Presidente, continuando como relator, profere voto, redige o acórdão, sendo interpostos os embargos declaratórios, esses serão relatados pelo próprio Presidente. O sistema ficaria capenga caso se entendesse que o simples lançamento do visto implica a vinculação, e, para a continuidade da apreciação, portanto, da ação penal, a interposição dos embargos declaratórios afastaria essa mesma vinculação. Por isso, entendo que não cabia redistribuir os embargos declaratórios, muito menos para ter-se novo relator e novo revisor.

Os embargos declaratórios visam à integração do que decidido ou esclarecimentos quanto ao constante da decisão – gênero – proferida. Não consubstanciam crítica à decisão, mas colaboração, da defesa técnica, para o aprimoramento da prestação jurisdicional. O que estamos a fazer – e já se disse isso no Plenário – consubstancia a continuidade do julgamento da ação penal, para que se aperfeiçoe o ato proferido. Por isso, encaro os declaratórios com a maior compreensão possível. E o faço, especialmente, quando inexistente órgão revisor para o qual possa ser deslocado o processo. A compreensão, portanto, deve ser maior.

Problemática da incompetência. Em primeiro lugar, Presidente, repito o que já disse neste Plenário: em se tratando de incompetência absoluta – e a funcional o é –, enquanto não cessada a jurisdição, não se pode cogitar de matéria preclusa. Seria uma incongruência chegar-se à conclusão, por exemplo, no julgamento dos embargos declaratórios sobre a incompetência do órgão e mesmo assim proceder-se à apreciação desse recurso. De qualquer forma, aponta-se algo que penso que a resposta

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

salta aos olhos em termos de contradição. Admitiu-se, muito embora a competência do Supremo esteja definida na Carta da República, seja, portanto, de direito estrito, diz respeito àqueles mencionados nessa mesma Carta da República, a possibilidade de julgarem-se não só os três Deputados Federais, ou seja, os acusados detentores da prerrogativa de serem julgados pelo Supremo, como também diversos cidadãos comuns. Surgiu a problemática da nulidade do processo quanto a um dos acusados, quanto a Carlos Alberto Quaglia, também cidadão comum.

O que fez o Tribunal? Para não haver o prejuízo da continuidade do julgamento, desmembrou o processo para continuidade no órgão dito competente, o Supremo? Não! Reconheceu a incompetência para julgar esse acusado – até disse que pelo menos teria ele o reconhecimento do direito ao juiz natural – e determinou, como a meu ver incumbia, inclusive no tocante aos demais acusados não detentores da prerrogativa, a baixa do processo à primeira instância.

Ainda tenho a Constituição Federal como documento maior da República. Ainda tenho a Constituição Federal como documento não flexível, documento rígido, ante as formas previstas, nela própria, para ter-se a alteração. Por isso, reafirmo que normas instrumentais comuns, como são as normas do Código de Processo Penal que versam a conexão probatória e a continência, não implicam a alteração da Constituição Federal a ponto de elastecer a competência do Supremo. Coerente com o que sempre sustentei neste Plenário, provejo, porque se trata de recurso, os embargos declaratórios para assentar a incompetência do Tribunal para o julgamento dos cidadãos – até aqui simples acusados, porque a culpa não está selada – que não tenham a prerrogativa de serem julgados pelo Supremo.

Metodologia. A problemática de não terem participado do julgamento, quanto à dosimetria da pena, aqueles que concluíram pela absolvição, digo que o juízo de absolvição ou de condenação como também o relativo à fixação da pena consubstanciam o mérito. Não consigo, considerada até mesmo a ordem natural das coisas, conceber que aquele que absolve possa, em passo subsequente, mesmo concluindo pela

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

inocência do acusado, impor pena. Mas a matéria foi discutida, formei a corrente majoritária nesse sentido, e não posso, quanto a ela, vislumbrar quer omissão, contradição ou obscuridade – vícios ligados ao mérito, e não preliminares do recurso com o qual nos defrontamos, que é recurso com peculiaridades próprias, o de embargos declaratórios.

Causou-me certa perplexidade – e não posso deixar de consignar o convencimento a respeito para não adentrar o campo da incoerência – Vossa Excelência – e afirmamos que continuamos no julgamento da ação penal –, após o voto proferido, ter colhido o do mais novo integrante do Tribunal, e não o do revisor, quando se tem embargos declaratórios veiculando, inclusive, omissão. A complementação da prestação jurisdicional, portanto, é pleito, não sei se procede ou não. Vale dizer: se, em passo seguinte, admitirem-se procedentes os embargos declaratórios, no que apontada a omissão no julgamento procedido, uma parte da ação penal terá sido julgada com a participação de relator e revisor e outra – e reafirmo, subscrevendo as palavras do ministro Fux, que continuamos a julgar a ação penal com a roupagem de embargos declaratórios – será formalizada sem a participação do revisor, atuando aquele que assim figurou na ação penal como vogal. É o registro que faço, para que fique nos anais do Tribunal.

Surge outra matéria: a condenação sem pena. Meu raciocínio é um pouco matemático quanto à organicidade do Direito. Não consigo conceber que alguém condene, mas não imponha pena. Mas se trata – fiquei vencido no que sustentei essa óptica – de matéria que foi objeto de debate, de decisão pelo Plenário. No Plenário, órgão democrático por excelência, prevalece o entendimento da sempre ilustrada maioria. Não tenho como reabrir essa matéria, porque não se fazem presentes qualquer dos vícios que poderiam levar a essa reabertura.

Surge, por último, a questão alusiva ao corte verificado, não nas notas taquigráficas, mas a alcançar votos escritos e lidos no Plenário. Não estamos a cogitar da supressão de simples apartes. Não posso entender que o cancelamento ficou restrito a apartes, a trechos irrelevantes, se esse mesmo cancelamento, conforme divulgado, e é estreme de dúvidas,

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

alcançou mais de mil folhas, que deveriam compor o acórdão do Tribunal em termos de garantia maior dos jurisdicionados, que é a fundamentação das decisões judiciais.

Constato que, no artigo 96 do Regimento Interno, tem-se a previsão de que:

"Em cada julgamento a transcrição do áudio" – por isso não podemos mais falar em notas taquigráficas. Contra meu voto, o Tribunal extinguiu o cargo de taquígrafo no Tribunal, tanto que a mesa do centro do Plenário está com as cadeiras vagas – "registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas," – quando ocorrem, já que não é uma prática no Judiciário – "e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada."

Para, nisso, o Regimento Interno? Não! Prossegue. E revela, no § 1º do artigo 96, que:

"Após a sessão de julgamento, a Secretaria das Sessões procederá à transcrição da discussão, dos votos orais," – e os votos não foram orais, foram escritos. Eu mesmo, que geralmente voto de improviso, quanto a certa matéria, trouxe voto escrito. Refiro-me à continuidade delitiva – "bem como das perguntas feitas aos advogados e suas respostas."

Versa o § 2º do mesmo artigo:

Os Gabinetes dos Ministros liberarão o relatório, os votos escritos e a transcrição da discussão, no prazo de vinte dias contados da sessão de julgamento.

Foi adiante o Tribunal ao prever no § 3º:

A Secretaria das Sessões procederá à transcrição do áudio

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

do relatório e dos votos lidos que não tenham sido liberados no prazo do § 2º, com a ressalva de que não foram revistos.

Há um descompasso, Presidente, entre a mídia – e creio que, se requerida, terá que haver o fornecimento – e o que passou a constar do acórdão do Tribunal. Os cortes se mostraram – repito – substanciais. Digo que somos senhores de nossas palavras, atuamos com absoluta autonomia da vontade jurídica, mas, uma vez veiculadas em termos de julgamento, e isso ocorre a partir da ciência e consciência possuídas, não mais nos pertencem. Compõem a decisão do Tribunal, e compõem algo que é uma garantia maior dos cidadãos, ou seja, o devido processo legal como um grande todo.

Salta aos olhos o prejuízo dos jurisdicionados no que foram expungidas não uma, duas, meia dúzia de folhas, que encerrariam apartes, que se poderia entender supérfluos em termos de julgamento, muito embora não conceba que algum integrante do Tribunal lance, ao usar o microfone, em um julgamento, algo supérfluo. Houve o cancelamento – e se apontam também algumas contradições a partir desse cancelamento – de mais de mil folhas que deveriam compor o acórdão.

Peço vênia, Presidente – não faço crítica àqueles que cancelaram parte do que disseram neste Plenário, e tive a satisfação de ouvi-los, a paciência de ouvi-los –, para entender que o vício de procedimento existe. Os autores dos votos acabaram dispondo de algo que já não lhes pertencia, ou seja, de algo que estava a compor, e deveria compor, o pronunciamento final do Supremo, e, portanto, o acórdão.

Provejo os embargos declaratórios para que o acórdão reflita realmente o que foi dito, em termos de votos, neste Plenário.

É como voto.

14/08/2013

PLENÁRIO

NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O  
(s/ preliminar)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Nunca é demasiado reafirmar, **na linha** da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que os embargos de declaração **destinam-se**, *precipualemente*, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições e a **suprir** omissões que *eventualmente* se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal **só permite** o reexame do acórdão embargado, **quando utilizada** com o **específico** objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de **caráter integrativo-retificador**, vocacionado a **afastar** as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a **complementar e esclarecer** o conteúdo da decisão proferida.

**Desse modo**, a decisão recorrida – **que aprecia**, *com plena exatidão* e *em toda a sua inteireza*, determinada pretensão jurídica – **não permite** o emprego da via recursal dos embargos de declaração, **sob pena de grave disfunção jurídico-processual** dessa modalidade de recurso, **eis que inocorrentes**, *em tal situação*, os pressupostos **que justificariam** a sua adequada utilização.

**Cumpr** **enfatizar**, *de outro lado*, **que não se revelam cabíveis** os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente – a **pretexto** de esclarecer **uma inexistente situação** de obscuridade, omissão ou contradição – **vem a utilizá-los** com o objetivo de **infringir** o julgado e de, *assim*, **viabilizar um indevido reexame** da causa (**RTJ 191/694-695**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

**É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar os aspectos ora mencionados, assim se tem pronunciado:**

*“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).*

*Embargos rejeitados.*

*O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.”*

**(RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)**

*“- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714 – RTJ 134/1296.”*

**(AI 153.147-AgR-ED/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

*“- O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.”*

**(RE 177.599-ED/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

*“Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade (...), contradição ou omissão do acórdão embargado (art. 337 do RISTF), não o reconhecimento de erro de julgamento.*

*E como, no caso, é esse reconhecimento que neles se reclama, com a conseqüente reforma do acórdão, ficam eles rejeitados.”*

**(RTJ 134/836, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)**

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

**Ressalto** esses aspectos, Senhor Presidente, **pois será dentro de tais limites** que examinarei **os diversos** embargos de declaração **opostos** ao acórdão consubstanciador do julgamento **da Ação Penal nº 470/MG**.

**De outro lado**, Senhor Presidente, peço vênua **para acompanhar, integralmente**, o voto que Vossa Excelência acaba de proferir **em relação** a todos os pontos que nele foram destacados, **a começar** daquele que propugna pela redistribuição dos autos, para efeito de julgamento dos embargos de declaração, a um novo Relator.

Esse particular aspecto da postulação recursal **mostra-se desautorizado** pelo que se contém nos arts. 71 e 75, **ambos** do RISTF.

No que concerne **ao cancelamento dos votos**, Senhor Presidente, **devo mencionar** que o Supremo Tribunal Federal **tem admitido** a possibilidade jurídico-processual de o Ministro **cancelar** os votos que haja proferido **no curso** do julgamento colegiado, **sem que isso caracterize** hipótese de prejuízo às partes **ou configure** situação de nulidade processual.

**Daí a correta observação** do eminente Procurador-Geral da República:

*“(...) ao contrário do que afirmam os embargantes, o acórdão contém os votos proferidos pelos eminentes Ministros sobre todas as questões examinadas, permitindo aos acusados o conhecimento do que foi debatido, a posição de cada Ministro sobre cada ponto examinado e a decisão tomada pela Corte em todas as suas minudências, de modo que assegura a todos o pleno exercício do direito de defesa*

*9. As insurgências veiculadas nos diversos embargos não evidenciaram qualquer restrição ou cerceamento à defesa, exatamente porque da publicação constou tudo o que era essencial à compreensão do julgado.*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

10. *Ademais, cuidou-se de julgamento amplamente noticiado, divulgado ao vivo pelos meios de comunicação e acompanhado passo a passo pelas eminentes defesas. E tanto é assim que um dos embargantes, ao insurgir-se contra a não inclusão no acórdão de um determinado trecho do voto do relator, transcreveu exatamente esse trecho omitido, o que comprova que todos os acusados conhecem os votos proferidos em sua integralidade, não havendo prejuízo pela exclusão desta ou daquela fala, que, no contexto geral, não teve a relevância que as defesas querem atribuir.*

11. *Não é demais lembrar que a publicação do acórdão tem por objetivo único dar conhecimento à parte do que foi decidido. Se a parte revela que tem conhecimento da decisão, eventual omissão de trechos do acórdão, que não prejudicou a compreensão do que foi decidido, não gera nulidade.” (grifei)*

**Tal como** acima referido, esta Suprema Corte, *em mais de uma oportunidade* (AP 552-PetA-ED/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – RMS 27.920-ED/DE, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.), **inclusive** em julgamentos plenários, **firmou** orientação **no sentido** de que *“a revisão e o eventual cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada de voto-vogal, não acarretam nulidade do acórdão (...)”* (Inq 2.424-ED/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei).

**Vale destacar, neste ponto, fragmento** da ementa consubstanciadora do julgamento plenário do RE 592.905-ED/SC, Rel. Min. EROS GRAU, **que bem reflete** essa diretriz que venho de mencionar:

*“(...) As notas taquigráficas são revisadas e devolvidas pelos Ministros no prazo regimental. Durante esse período, as manifestações **podem ser canceladas** pelo Ministro que as houver proferido, **hipótese em que não serão publicadas** com o acórdão. 2. **Não há nulidade** na publicação de acórdão **sem a juntada** de voto vogal **que aderiu** à tese vencedora do acórdão recorrido **e foi cancelado** na revisão de notas taquigráficas pelo Ministro que o proferiu. (...) Embargos de declaração **rejeitados.**” (grifei)*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

Vê-se, portanto, **que o cancelamento** de votos **constitui** faculdade processual **reconhecida** aos Ministros desta Corte e cuja prática **não faz instaurar** situação de nulidade processual.

**Mostra-se relevante assinalar, por oportuno,** que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, **quando manifesta adesão** ao voto do Relator (ou ao voto do Revisor), **adota** comportamento processual **compatível** com a exigência fundada no art. 93, inciso IX, da Constituição, **pois, em tal hipótese,** o Juiz desta Corte **vale-se** da técnica da motivação “*per relationem*”.

Como todos sabemos, a **legitimidade constitucional** da técnica da motivação “*per relationem*” tem sido **amplamente** reconhecida por esta Corte (**AI 738.982-AgR/PR**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 813.692-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 28.677-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 28.989-MC/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 172.292/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *v.g.*).

**Com efeito,** o Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível** com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República (**AI 734.689-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ARE 657.355-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **HC 54.513/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RE 585.932-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*):

*“Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*apontado como coator) – constitui meio apto a promover a **formal incorporação**, ao ato decisório, da **motivação** a que o juiz se reportou como razão de decidir. **Precedentes.**”*

**(AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

**Sendo assim, e em face das razões expostas, acompanho, integralmente, o voto de Vossa Excelência, Senhor Presidente.**

**É o meu voto.**



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

EMBTE.(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ

ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, rejeitou as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário

15/08/2013

PLENÁRIO

## NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBE.(S)	: ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	: DALMIR DE JESUS
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por **Romeu Ferreira Queiroz**, por meio do qual ataca acórdão proferido na ação penal 470, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

O embargante foi condenado pelos crimes de **corrupção passiva** (pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada) e **lavagem de dinheiro** (pena de 4 anos e 180 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada).

Aponta como razões dos embargos, em síntese, que:

(1) haveria omissão no acórdão, consistente:

(1.1) na falta da abordagem de todas as alegações feitas pela defesa e quanto ao exame da prova, que conduziria à absolvição do embargante;

(1.2) na supressão de trechos do julgamento, pelo cancelamento do voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO no tocante à lavagem de dinheiro do item IV;

(1.3) na falta de fundamentação quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e consequente desproporcionalidade da pena privativa de liberdade;

(2) haveria contradição entre os fundamentos e a conclusão do voto do Revisor, no sentido da condenação pela prática do crime de corrupção

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

passiva; e também haveria contradição entre os fundamentos e a conclusão do voto da Ministra Rosa Weber, no sentido da condenação pela prática do crime de lavagem de dinheiro;

(3) teria havido violação do princípio da proporcionalidade na dosimetria da pena de multa, tendo em vista o patrimônio declarado pelo embargante e a comparação com as penas aplicadas a outros corréus condenados por condutas mais graves.

Ao final, pede o embargante que sejam corrigidos os alegados defeitos do acórdão, conferindo “efeito infringente” ao recurso.

A Procuradoria-Geral da República, às fls. 62.740-62.749, “*manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração*”.

É o relatório.

15/08/2013

PLENÁRIO

NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Os embargos de declaração opostos por **Romeu Ferreira Queiroz** não devem ser acolhidos, uma vez que não há qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. O recurso traz a mera discordância do embargante quanto à sua condenação e a pena que lhe foi imposta.

Para afastar, no entanto, as dúvidas que ainda acometem o embargante, nada obstante a clareza do julgado e seus fundamentos, passo a examinar cada alegação suscitada.

**Da alegada omissão em razão do cancelamento de notas taquigráficas**

Afirma o recorrente que as supressões de manifestações dos ministros consubstanciarão ofensa ao Regimento Interno dessa Colenda Corte Suprema e ao princípio da ampla defesa.

Ocorre que é exatamente o Regimento que prevê, no art. 133, parágrafo único, a possibilidade de cancelamento dos apartes:

*“Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro aparteante, caso em que será anotado o cancelamento”.*

Ademais, o dispositivo sempre foi aplicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão ou de cancelamento de notas taquigráficas, bem como de não se juntar os votos-vogais. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, os embargos de declaração no inquérito 2.424 (**Pleno**, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 20/10/2011):

*“A revisão e o eventual cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada e voto-vogal, não acarretam nulidade do acórdão. Precedentes do STF. Ausência de cerceamento da*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*defesa. 3. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Pretensão de rediscussão de matéria decidida.”*

Na **mesma linha**, cito, ainda, os embargos de declaração no recurso extraordinário 592.905 (**Pleno**, rel. min. Eros Grau, DJe de 6/8/2010) e o agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário 406.432 (Segunda Turma, rel. min. Celso de Mello, DJ de 27/4/2007).

Quanto à suposta inobservância do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, a alegação não tem qualquer cabimento, pois o cancelamento se limitou aos apartes e notas taquigráficas, e não ao inteiro teor do acórdão condenatório, cujos fundamentos são claros e expressos.

Assim sendo, não há que se falar em omissão causada pelo cancelamento de notas taquigráficas relativas a intervenções orais de Ministros desta Corte, quando do julgamento da ação penal.

Rejeito, portanto, este ponto dos embargos.

**Alegação de omissão em razão do cancelamento de voto-vogal do Ministro Celso de Mello**

O embargante sustenta que há omissão no acórdão em razão do cancelamento do voto do ministro Celso de Mello, às fls. 55.032.

Não foi o que ocorreu.

Na verdade, o que houve foi o cancelamento de apartes, cuja possibilidade já foi devidamente analisada quando se tratou do art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, já anteriormente citado (*“Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro apartante, caso em que será anotado o cancelamento”*).

Ademais, o trecho em questão (fls. 55.032 do acórdão) sequer diz respeito à conduta criminosa praticada pelo embargante, mas sim referentes ao item IV do acórdão. A alegação de que foram analisadas diversas operações de lavagem de dinheiro naquele item não aproveita ao embargante, cuja prática criminosa foi julgada no item VI.3.

Assim, não assiste qualquer razão ao embargante.

**AP 470 EDJ-NONOS / MG****Da alegada omissão do acórdão na análise de teses da defesa e da prova produzida**

O embargante sustenta que o acórdão não analisou a tese da defesa, de que o destino dado aos recursos por ele recebidos foi o “*apoio do partido no interior do Estado de Minas Gerais*”, sustentando omissão na valoração da prova de que essa foi a destinação dada pelo embargante aos recursos.

A alegação é manifestamente improcedente.

Este plenário analisou o argumento das defesas relativamente à destinação dada aos recursos, considerando esta destinação **irrelevante** para a caracterização do tipo penal do art. 317 do Código Penal. Com efeito, reconheceu-se que o então Deputado Federal Romeu Queiroz recebeu vantagem indevida, que lhe foi paga no exercício da função parlamentar, com o fim de influenciar a prática de atos de ofício. Ora, o que o embargante fez com o dinheiro em espécie por ele recebido é um dado que não interfere na configuração da prática do delito.

Assim, ao contrário do que afirma o embargante, as alegações feitas pela defesa foram devidamente examinadas e sopesadas à luz do acervo probatório que se produziu no curso desta ação penal, que foi examinado exaustivamente no acórdão embargado. Confirmam-se, por exemplo, os trechos de fls. 55.247/55.254 [1]; fls. 52.963/52.965 [2]; fls. 53.608/53.609; dentre vários outros trechos do acórdão.

Fica patente, assim, diante do caráter exaustivo do julgamento, que o embargante busca o mero reexame da prova, o que é inadmissível e completamente desnecessário, tendo em vista os fundamentos do julgado.

Conforme doutrina e jurisprudência pacíficas, “*não se configura lacuna na decisão o fato de o juiz deixar de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles*” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1077).

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

Assim, é absolutamente improcedente a alegada omissão.

**Da alegação de omissão na dosimetria das penas aplicadas ao embargante**

O embargante alega que o acórdão foi omissivo na fundamentação da pena-base, pois teriam sido indicadas apenas genericamente as circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem apontar o motivo concreto e individual relativo a cada uma, e teria sido desproporcional, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais favoráveis.

Não assiste razão ao embargante.

A pena que lhe foi aplicada está devidamente fundamentada, conforme se pode conferir às fls. 58245/6 [3], fls. 58164-6 [4], dentre vários outros trechos.

Como se pode notar, a dosimetria de cada uma das penas, por este Plenário, foi realizada com extrema profundidade, com **descrição tanto das circunstâncias que pesaram para a elevação da pena-base quanto daquelas que foram consideradas positivas**, sem qualquer omissão sobre a matéria. A fixação da pena-base foi, portanto, resultado e reflexo da compreensão global da Corte sobre essas circunstâncias judiciais, que revelaram o grau de reprovação do comportamento criminoso do embargante, tendo por fim dar cumprimento aos fins visados pela condenação criminal (prevenção geral e prevenção especial).

Não há qualquer margem para dúvida quanto aos fundamentos das penas aplicadas ao embargante, pois todas as circunstâncias judiciais que pesaram negativamente na elevação da pena-base foram detalhadamente fundamentadas. Ademais, a alegada desproporcionalidade não ocorreu, pois as circunstâncias judiciais negativas evidenciadas foram consideradas não só numericamente, mas, também, no grau de negatividade considerado no acórdão, sempre atendendo ao disposto na parte final do artigo 59 do CP (*conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*).

Portanto, **não houve qualquer omissão** nem *bis in idem* no tocante à

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

fundamentação das circunstâncias judiciais que levaram à dosimetria das penas aplicadas ao embargante pela prática dos delitos pelos quais foi condenado por esta Corte.

Ausentes os vícios apontados pelo embargante, os embargos devem ser rejeitados também neste ponto.

**Da alegada contradição em votos vogais**

O embargante alega, ainda, quanto ao crime de corrupção passiva, que haveria contradição no voto do Ministro Revisor, precisamente entre a sua argumentação e conclusão, pois *“afirma que as alegações do embargante foram corroboradas por outras provas, e, no entanto, ao final aduz ser incontroverso que este tenha praticado o crime de corrupção passiva”*. Sustenta, ainda, que haveria discrepância no voto da Ministra Rosa Weber quanto à condenação pela prática do crime de lavagem de dinheiro, pois esta decisão seria incompatível com o entendimento de que os atos subsequentes à corrupção são mero exaurimento deste delito, em razão do que considera que não seria possível condená-lo, posteriormente, pelo crime de lavagem de dinheiro.

A contradição não ocorreu.

Em primeiro lugar, deve-se salientar que o acórdão condenatório, neste ponto, foi proferido nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelos demais ministros que votaram no sentido da condenação do embargante. Os fundamentos dos votos vogais, portanto, apenas se somam aos do voto condutor. O que fez o embargante foi pinçar trechos dos votos vogais e retirá-los do contexto específico, para sustentar a alegada existência de contradição no acórdão, relativamente à sua condenação pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

Ademais, os votos vogais externaram, de modo íntegro, os fundamentos pelos quais consideraram o embargante culpado pela prática dos crimes que lhe foram imputados, como já foi anteriormente mencionado. Não há qualquer contradição entre os fundamentos e conclusões ali lançados.

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

Por consequência, é descabida a extração de trechos esparsos e descontextualizados de um ou outro voto-vogal, para fazer parecer que há contradição entre a fundamentação e a conclusão dos votos dos Ministros Revisor e Rosa Weber. Trata-se, portanto, de alegação absolutamente inócua [5], além de incompatível com o conceito de *contradição* aceito, por esta Corte, como paradigma para os fins da modalidade recursal de que ora nos ocupamos.

Rejeito, portanto, os embargos também neste ponto.

**Da alegação de contradição e desproporcionalidade na dosimetria da pena de multa**

O embargante sustenta que a dosimetria da pena de multa que lhe foi aplicada seria desproporcional, comparativamente à de outros corréus, e que haveria contradição se comparada com a dosimetria da pena privativa de liberdade.

Não houve qualquer contradição.

A pena de multa aplicada ao embargante está devidamente individualizada e fundamentada, com base nos requisitos legais e nas circunstâncias subjetivas analisadas, que não são comparáveis com as de outros corréus, pois diz respeito apenas à sua conduta específica. Os critérios estão claramente indicados no acórdão embargado, sem margem para qualquer dúvida do embargante quanto aos fundamentos que conduziram à fixação das penas.

Ademais, tendo em vista que as penas privativas da liberdade e de multa têm natureza e finalidades distintas, não se pode falar em “contradição” ou “desproporcionalidade” entre elas. Saliente-se, ainda, que a pena de multa tem seus patamares mínimo e máximo previstos na parte geral do Código Penal, sendo ampla o suficiente para permitir que o juiz, analisando o caso concreto, aplique a pena com base nos critérios do art. 59, segundo o qual as penas devem ser aplicadas “*conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”. É o que consta, por exemplo, das fls. 59.640 do acórdão embargado e de todos os demais

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

trechos de fixação de dosimetria.

Quanto à alegação do embargante de que o valor da vantagem indevida por ele recebida não poderia ser considerado para fins de cálculo da dosimetria, cuida-se de argumento estranho ao objeto dos embargos, por externar mera opinião da defesa. De qualquer maneira, saliento que essa argumentação é inteiramente inaceitável, pois implicaria impossibilidade de considerar dados concretos e comprovados da conduta criminosa praticada pelo embargante, necessários para a correta individualização da sua pena, nos termos do art. 59.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, mesmo em *habeas corpus*, somente admite o reexame de dosimetria de pena em hipóteses excepcionálíssimas, em que a pena aplicada se mostre manifestamente ilegal, o que, absolutamente, não é o caso, especialmente se se considerar a quantidade de crimes praticados pelo recorrente e os valores envolvidos, conforme fundamentado no acórdão.

Por essas razões, **voto no sentido de rejeitar** os embargos opostos por ROMEU FERREIRA QUEIROZ.

**NOTAS**

[1] Destaco, apenas para ilustrar, os seguintes parágrafos:

*“O nome do réu ROMEU QUEIROZ consta da lista de pessoas que receberam recursos de MARCOS VALÉRIO, por indicação de DELÚBIO SOARES, como beneficiário do total de R\$ 350 mil (fls. 606). O acusado MARCOS VALÉRIO afirmou que ROMEU QUEIROZ “é o Presidente do PTB em Minas Gerais e recebia através de Charles dos Santos Nobre e José Hertz” (fls. 732, vol. 3 – confirmado em juízo).*

[...]

*O réu ROMEU QUEIROZ afirmou que “em julho de 2003, o então Presidente do PTB, José Carlos Martinez, entrou em contato com o declarante, solicitando que o mesmo providenciasse alguém para buscar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes de doação do Partido dos Trabalhadores para o PTB; Que esses recursos estavam disponíveis na empresa SMP&B Publicidade, na cidade de*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*Belo Horizonte/MG” (fls. 2125).*

*De acordo com a lista fornecida por MARCOS VALÉRIO, e confirmada por DELÚBIO SOARES, o acusado ROMEU QUEIROZ recebeu o montante de R\$ 50.000,00, no dia 10 de julho de 2003, por determinação de DELÚBIO SOARES (fls. 606). Quem recebeu o dinheiro, em nome do parlamentar acusado, foi o office boy Charles dos Santos Nobre (Apenso 45, fls. 117/118).*

*O Sr. José Hertz Cardoso (fls. 1.333, vol. 6; confirmado em juízo: fls. 19.264/19.265, vol. 88), que serviu de intermediário no recebimento de recursos do esquema pelo réu ROMEU QUEIROZ, afirmou que, no dia 10.7.2003, quando recebeu orientação do parlamentar para se dirigir à SMP&B em Belo Horizonte, onde deveria procurar a ré SIMONE VASCONCELOS para receber recursos destinados ao PTB Nacional. O Sr. José Hertz afirmou que, a seu pedido, o ajudante do Escritório Regional do PTB/MG, Sr. Charles dos Santos Nobre, dirigiu-se até a SMP&B em Belo Horizonte, onde recebeu, da ré SIMONE VASCONCELOS, um cheque nominal à SMP&B, no valor de R\$ 50 mil. O Sr. ROMEU QUEIROZ confessou o fato, afirmando que “JOSÉ HERTZ, de posse do dinheiro, veio a Brasília trazendo os R\$ 50.000,00, entregando tal quantia no Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro; (...) Que na oportunidade do recebimento destes R\$ 50.000,00, o declarante chegou a entrar em contato com a Sra. SIMONE VASCONCELOS, Diretora Financeira da SMP&B Publicidade em Minas Gerais, comunicando que o Sr. JOSÉ HERTZ, Coordenador do PTB em Minas Gerais, estaria autorizado a atender os pleitos do Sr. EMERSON PALMIERI” (fls. 2126).*

*[...]*

*O acusado ROMEU QUEIROZ também confessou ter solicitado recursos ao corrêu ANDERSON ADAUTO, em seu gabinete no Ministério dos Transportes, em dezembro de 2003. Disse que “cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante, esclarecendo ter mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, e que este, por sua vez, se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*através da empresa SMP&B Publicidade; Que estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004” (fls. 2126, vol. 10).*

*Em seu interrogatório judicial, o acusado ROMEU QUEIROZ confirmou ter procurado o Sr. ANDERSON ADAUTO, afirmando que o fez “motivado pela relação de amizade que possuía com o mesmo”. Disse ainda que “não foi requerida especificamente nem a ajuda de DELÚBIO nem do PT, tendo essa saída sido decidida pelo ministro” (fls. 16.515). Disse, ainda, que “EMERSON PALMIERI, em depoimento prestado à CPMI dos Correios, em 16 de agosto de 2005, confirma o recebimento dos recursos” (fls. 16.515).*

*Note-se que o acusado ROMEU QUEIROZ solicitou dinheiro a um Ministro de Estado, que não pertencia ao seu partido, mas sim ao PL, para fazer angariar recursos em proveito privado do parlamentar e do PTB.*

*Esse depoimento reforça a conclusão de que o réu ROMEU QUEIROZ, no exercício da função parlamentar, vendeu seu apoio na Câmara dos Deputados, em troca dos recursos que o Partido dos Trabalhadores vinha distribuindo a aliados. O exercício da função foi, também, influenciado pela oferta do acusado DELÚBIO SOARES, que “se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B Publicidade” (fls. 2126).*

[...]

*A alegação do réu ROMEU QUEIROZ, de que entregou esses valores ao PTB, não é relevante. O crime de corrupção passiva se consuma com a mera solicitação do dinheiro, em razão da função, como foi o caso.*

[...]

*O réu ROMEU QUEIROZ aceitou, ainda, o pagamento de vantagem ilícita, oferecida em razão do cargo parlamentar por ele ocupado, no montante de R\$ 102.812,76, no dia 31.8.2004, por meio do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, que enviavam a autorização de saque em espécie da conta de sua empresa junto ao Banco Rural.*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

[...]

*De fato, o Sr. Paulo Leite Nunes admitiu ter servido de intermediário do réu ROMEU QUEIROZ no recebimento da quantia mencionada, na agência do Banco Rural em Belo Horizonte, no dia 31.8.2004. A testemunha afirmou que depositou R\$ 50 mil na conta do réu ROMEU QUEIROZ porque este réu havia fornecido uma lista de beneficiários à testemunha e o nome do parlamentar constava da lista. Além disso, afirmou que entregou R\$ 18 mil em dinheiro à Secretária do réu ROMEU QUEIROZ, também a pedido do réu (fls. 631/633, confirmado às fls. 21.430/21.431).*

[...]

*Do exposto, o acusado ROMEU QUEIROZ, em troca de sua fidelidade e da fidelidade de seu partido na Câmara dos Deputados, aos projetos de interesse dos corruptores, solicitou e recebeu dinheiro em espécie, oriundo do esquema organizado pelos núcleos político e publicitário da organização criminosa que vinha efetuando os vultosos repasses de valores a esses específicos parlamentares da base aliada.*

[...]

*As provas coligidas demonstram que o acusado EMERSON PALMIERI auxiliou tanto o acusado ROBERTO JEFFERSON quanto o corréu ROMEU QUEIROZ a receber recursos do Partido dos Trabalhadores, participando, portanto, da prática do crime de corrupção passiva, na forma dos artigos 29 e 30 do Código Penal”.*

[2] *Constou do voto do Revisor: “o envolvimento doloso de Romeu Queiroz, considerando o teor do depoimento de José Hertz, com ou sem recebimento por Emerson Palmieri, restou comprovado, tendo ele inclusive ciência de que proveniente, o numerário, da SMP&B, embora a “doação” fosse do PT ao PTB. [...] Também há prova do repasse de R\$ 102.812,76 ao acusado Romeu Queiroz em 31.8.2004, por intermédio de Paulo Leite Nunes. [...] O sacador, Paulo Leite Nunes, confirmou em Juízo a realização do saque por solicitação do acusado Romeu Queiroz e a entrega a ele do numerário (fls. 631-3)”.*

[3] *Relativamente ao delito de corrupção passiva, ressaltou-se, por exemplo, no acórdão, o seguinte: “O réu não registra antecedentes criminais. Por outro lado, não há elementos que possibilitem avaliar a sua conduta social e a*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*personalidade.*

*As circunstâncias dos crimes também não revelaram nenhuma excepcionalidade. Os motivos e as consequências destes, bem como a culpabilidade do réu, no entanto, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando que ROMEU QUEIROZ era detentor de mandato parlamentar, em quem os eleitores depositaram incondicional confiança para que ele representasse condignamente os seus interesses, mas que agiu exatamente de modo contrário aos anseios da coletividade ao receber vantagem financeira indevida.*

*Assim, em relação ao crime tipificado no art. 317 do Código penal, estabeleço a pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa”.*

[4] Relativamente ao crime de lavagem de dinheiro praticado pelo embargante, salientou-se, por exemplo, o seguinte:

***“A circunstância judicial da culpabilidade é negativa ao acusado. O réu ROMEU QUEIROZ utilizou-se do mandato parlamentar, que ocupava em nome da vontade popular, para auferir vantagem criminosa, valendo-se de um ardiloso esquema de lavagem de dinheiro oferecido pelo grupo criminoso formado pelos núcleos político, publicitário e financeiro.***

*O réu não possui antecedentes criminais e não considero possível a exacerbação da pena-base com fundamento em sua personalidade ou conduta social.*

*Os motivos são normais para a espécie, pois o réu pretendia ocultar o delito antecedente e enriquecer ilícitamente.*

*As circunstâncias do crime de lavagem de dinheiro são negativas. O crime foi praticado envolvendo funcionários do Partido Trabalhista Brasileiro (o motorista Sr. Célio Marques), em modo de execução reprovável por ter o acusado ROMEU QUEIROZ se valido de sua autoridade na estrutura partidária, aproveitando-se do fato de os intermediários desconhecerem a prática criminosa.*

*De todo modo, vale salientar que esse modo de execução é menos reprovável do que o empregado pelos corrêus do PL e do Partido Progressista, que se utilizaram de método ainda mais sofisticado, com*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*atuação profissional das corretoras Guaranhuns e BÔNUS BANVAL, respectivamente.*

*As consequências do delito também permitem a elevação da pena base, tendo em vista que foram afetados bens jurídicos não apenas atinentes ao tipo penal envolvido (administração da justiça), mas também outros inseridos na esfera de previsibilidade do acusado, em especial a higidez do sistema eleitoral brasileiro. Com efeito, os recursos, uma vez, lavados, puderam ser empregados em benefício próprio do acusado e para abastecer o caixa dois de campanhas eleitorais, o que materializa delito eleitoral.*

*Do exposto, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, fixo a pena-base do acusado ROMEU QUEIROZ em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com mais 150 dias-multa.*

***Incide a causa de aumento da continuidade delitiva.** Como se viu, o réu estabeleceu, desde meados de 2003, uma máquina permanente voltada para a lavagem de dinheiro, através do diretório regional do PTB, por ele presidido. Tanto é assim que o acusado ROMEU QUEIROZ chegou a ligar para SIMONE VASCONCELOS e informar que o Sr. José Hertz, principal intermediário do parlamentar no recebimento de propina em Belo Horizonte, estava autorizado a receber dinheiro em seu nome e seguir as instruções do corréu EMERSON PALMIERI sempre que necessário. O acusado valeu-se, também, dos serviços do Sr. Paulo Leite Nunes para viabilizar o recebimento da vantagem indevida com emprego de mecanismos de lavagem de dinheiro oferecidos por MARCOS VALÉRIO e seus sócios, em conluio com os dirigentes do Banco Rural.*

*De acordo com as provas analisadas por esta Corte, o acusado praticou três crimes de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, razão pela qual aplico o aumento na fração de um quinto (1/5), tal como ficou definido por este plenário, de modo que a pena privativa de liberdade alcança o quantum de 4 anos de reclusão, com mais 180 dias multa.*

*Ausentes outras causas de diminuição ou aumento, torno a pena definitiva em 4 anos de reclusão, e 180 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, atento ao*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*disposto no preceito secundário do art. 1º da Lei 9.613/98, no art. 60 do Código Penal, quanto aos “Critérios Especiais da Pena de Multa” (“o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu”). O montante devido a título de multa “será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária” (§2º do art. 49).*

*Por todo o exposto, pela prática de crime de corrupção passiva, condeno o réu ROMEU QUEIROZ à pena de 4 anos de reclusão e 180 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário mínimo vigente à época do fato”.*

[5] Conforme jurisprudência desta Corte, “A contradição sanável mediante embargos de declaração é a verificada entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, não a que possa haver nas diversas motivações de votos convergentes” (INQ 1070-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 06/10/2005).

[6] “Ao fixar a minha pena - não sei se Vossas Excelências se lembram bem -, eu utilizei os critérios previstos na lei; não me vali de doutrina, vali-me da lei. Em todos os meus votos constam os artigos 59 e 60 do Código Penal, faço remissão ao artigo 49”.

15/08/2013

PLENÁRIO

NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO** - Senhor Presidente, embora fosse desnecessário - porque é claramente a minha opinião -, eu gostaria de reiterar, para que não haja nenhuma interpretação equivocada, que eu considero o julgamento da Ação Penal nº 470 um marco histórico. E eu espero que seja o ponto de partida de uma virada institucional. Portanto, é impossível exagerar o que ela representou como esforço para a mudança dos costumes políticos no Brasil, para que fique bem clara a minha posição. E acho que pode dividir o País em antes e depois, desde que se dê não apenas o desdobramento punitivo, mas também os desdobramentos institucionais que devem decorrer dessa histórica decisão.

No caso específico do embargante Romeu Queiroz, eu acompanho o voto de Vossa Excelência. Penso que, no tocante à não apreciação de teses de defesa e valoração da prova, na verdade, não houve omissão; o que há é uma discordância do embargante em relação à conclusão do Plenário.

Em relação à omissão na valoração das circunstâncias judiciais, acho que essa é uma matéria em que há muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais. O Plenário fez as suas escolhas, e, portanto, elas majoritariamente foram objeto de deliberação, e não há porque revê-las. Não vejo contradição com o voto do Revisor. Não vejo contradição com o voto da Ministra Rosa Weber e tampouco vejo desproporcionalidade na aplicação da pena de multa.

De modo que, por essas razões, eu estou acompanhando Vossa Excelência.

\*\*\*\*\*

15/08/2013

PLENÁRIO

NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

NONOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO JULGAMENTO NA  
AÇÃO PENAL 470

VOTO

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, como estou adotando a técnica da motivação **per relationem**, eu me limitaria a acompanhar Vossa Excelência, mas com um brevíssimo registro no que tange à contradição que se aponta no meu voto, já que assentado pelo Plenário que a contradição que torna embargável a decisão é a existente entre os fundamentos e a decisão do Plenário. Assim, no meu voto, com todo o respeito, não há qualquer contradição.

Eu defendi e continuo defendendo - está registrado no meu voto, no acórdão - que, embora integrando uma corrente minoritária nesta Corte, eu entendo que o crime de corrupção passiva, quanto ao núcleo receber, é crime material. Por essa razão, entendo que o recebimento da propina de uma forma dissimulada - porque ela não se faz, como eu disse na oportunidade, sob holofotes - integra a própria fase consumativa do delito.

Por isso absolvi do crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedente crime de corrupção, por não constituir o fato a infração penal em questão, os acusados - dentre outros, o ora embargante Romeu Ferreira Queiroz.

Mas condenei, pelo crime de lavagem de dinheiro, o ora embargante, tendo por antecedentes os crimes de peculato e financeiros de terceiros.

Então, entre os meus fundamentos e o meu juízo absolutório, que ficou vencido no Plenário, não existe contradição. E a aparente contradição entre o que eu entendo e o que decidiu o Plenário não torna embargável o acórdão, porque não traduz o vício da contradição ao feitiço legal.

Esse o registro, Senhor Presidente.

**15/08/2013****PLENÁRIO****NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, também anoto que as omissões apontadas foram suplantadas pelo voto de Vossa Excelência, sem prejuízo do fato de ter transcrito aqui diversas passagens dos votos, por exemplo, do Ministro Ricardo Lewandowski, Ministro Dias Toffoli, Ministro Ayres Britto enfrentando exatamente esses pontos aos quais a Parte alega ter havido omissão.

E, com relação à aplicação da pena, uma eventual desproporção, a realidade é que o que houve foi uma opção da Corte por essa punibilidade fundamentada e que isso não representa, então, contradição alguma.

Com esses fundamentos, acompanho o voto de Vossa Excelência.

**15/08/2013****PLENÁRIO****NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****VOTO****O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:****EMBARGANTE: ROMEU FERREIRA QUEIROZ****I - OMISSÃO EM RAZÃO DA SUPRESSÃO DE TRECHOS DO JULGAMENTO NO ACÓRDÃO**

O embargante sustenta, inicialmente, que o cancelamento de trechos do acórdão fere seu direito à ampla defesa, por ausência de fundamentação.

Entendo, contudo, que não há qualquer omissão a ser sanada em razão do cancelamento de transcrições dos debates dos ministros nas sessões de julgamento.

Isso porque o acórdão publicado, com a juntada dos votos escritos do Relator e dos demais ministros da Casa, é suficiente para embasar a condenação do embargante.

De outro lado, nenhum resultado prático adviria de tal providência, pois os debates orais apenas explicitam os votos escritos, que, como dito, estão acostados aos autos. Assim, não há interesse recursal em se ter acesso à íntegra das manifestações orais se os votos escritos satisfazem a regra constitucional da motivação das decisões.

Ademais, a possibilidade de cancelamento dos apartes está expressamente prevista no art. 133, parágrafo único, do RISTF, *in verbis*:

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*“Art. 133. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.*

*Parágrafo único. Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro apartante, caso em que será anotado o cancelamento”.*

Não há, conseqüentemente, a alegada omissão, pelo que **rejeito os embargos**, no ponto.

**II - AUSÊNCIA DO VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO NO TOCANTE À ANÁLISE DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

O embargante aponta, ainda, a existência de omissão no acórdão embargado em razão da ausência do voto do Ministro Celso de Mello quanto à análise do delito de lavagem de dinheiro.

Não há, nesse aspecto, omissão a ser sanada. Como consignei nos demais votos, o Ministro Celso de Mello acompanhou o voto do Ministro Relator e os dos demais ministros da Casa que concluíram pela condenação do embargante, ou seja, adotou como seus os fundamentos constantes desses votos.

Assim, a juntada daqueles votos escritos é suficiente para embasar a condenação do embargante, razão pela qual, nesse tópico, **rejeito os embargos**.

**III - OMISSÃO EM RAZÃO DA NÃO APRECIÇÃO DA TESE DEFENSIVA E DA PROVA APRESENTADA PELO EMBARGANTE**

O embargante sustenta, mais, que, em alegações finais, pugnou pela

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

sua absolvição sob o argumento de não se ter demonstrado a existência dos fatos a ele imputados.

Afirma, contudo, que a tese defensiva não foi analisada nos votos proferidos pelos ministros.

Sem razão o embargante.

Destaco, nesse sentido, trecho do voto do Ministro Relator ao analisar o item VI da denúncia:

*“No capítulo da denúncia ora em julgamento, são acusados da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro os senhores **ROBERTO JEFFERSON, EMERSON PALMIERI e ROMEU QUEIROZ.***

*De acordo com a denúncia, os senhores José Carlos Martinez (falecido em outubro de 2003), **ROMEU QUEIROZ e ROBERTO JEFFERSON**, parlamentares do PTB, auxiliados pelo secretário do partido, Sr. **EMERSON PALMIERI**, também receberam vultosas quantias do Partido dos Trabalhadores.*

***Os pagamentos foram comprovados nos autos.***

*(...)*

*De acordo com os documentos juntados aos autos, os primeiros pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores a parlamentares do PTB, através do réu **MARCOS VALÉRIO**, foram recebidos pelo então Presidente do Partido, Sr. José Carlos Martinez, e também pelo Deputado Federal **ROMEU QUEIROZ**, que era, à época, vice-líder do PTB na Câmara, Presidente do partido em Minas Gerais e, ainda, exercia a função de Presidente da Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados.*

*Com efeito, às fls. 94/101, fls. 117/118, todas do Apenso 45, e ainda às fls. 230 e 244 do Apenso 5, **constam pagamentos realizados** sob determinação do Partido dos Trabalhadores, ao Sr. José Carlos Martinez e ao réu **ROMEU QUEIROZ**, nos seguintes dias e valores:*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

- dia 03 de abril de 2003, no valor de R\$ 150.000,00 (fls. 95/96, Apenso 45);
  - dia 06 de maio de 2003, no valor de R\$ 250.000,00 (fls. 97/98, Apenso 45);
  - dia 10 de julho de 2003, no valor de R\$ 50 mil (fls. 118, Apenso 45);
  - dia 18 de setembro de 2003, no valor de R\$ 200.000,00 (fls. 230, Apenso 5);
  - dia 24 de setembro de 2003, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 244, Apenso 5);
  - dia 29 de setembro de 2003, no valor de R\$ 300.000,00 (fls. 99, Apenso 45);
  - dia 18 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 145.000,00 (confirmado pelos réus **ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI**, fls. 4225/4226);
  - dia 05 de janeiro de 2004, no valor de R\$ 300.000,00 (lista de fls. 606, vol. 3; depoimentos de fls. 1.333/1.336);
  - dia 07 de janeiro de 2004, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 46 – verso, Apenso 5);
  - dia 14 de janeiro de 2004, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 67- verso, Apenso 5);
- (...)

Quanto aos recursos pagos ao parlamentar **ROMEU QUEIROZ**, o acusado **MARCOS VALÉRIO** afirmou o seguinte, em seu interrogatório judicial:

*'diz que conhece ROMEU QUEIROZ, sabendo informar que, segundo DELÚBIO, os recursos transferidos ao PTB Nacional teriam por destino o pagamento de dívidas de campanha de 2002 e preparação para gastos para campanha de 2004; reitera que também nestes casos os recursos repassados tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e Rural, sendo as pessoas indicadas pelo deputado ROMEU QUEIROZ identificadas quando da retirada dos valores, assinando, inclusive, recibos; diz que esses recibos foram entregues, inclusive, ao Procurador-Geral da República;'*

O nome do réu **ROMEU QUEIROZ** consta da lista de pessoas

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

que receberam recursos de **MARCOS VALÉRIO**, por indicação de **DELÚBIO SOARES**, como beneficiário do total de R\$ 350 mil (fls. 606). O acusado **MARCOS VALÉRIO** afirmou que **ROMEU QUEIROZ** 'é o Presidente do PTB em Minas Gerais e recebia através de Charles dos Santos Nobre e José Hertz' (fls. 732, vol. 3 – confirmado em juízo).

O parlamentar **ROMEU QUEIROZ** era o vice-líder do PTB na Câmara dos Deputados, no ano de 2003, a demonstrar sua importância na obtenção do apoio majoritário da bancada de Deputados de seu partido. Alguns exemplos desse apoio já foram por mim anteriormente destacados (a íntegra das atuações dos parlamentares pode ser vista no cd juntado às fls. 23.336, vol. 107).

O réu **ROMEU QUEIROZ** afirmou que 'em julho de 2003, o então Presidente do PTB, José Carlos Martinez, entrou em contato com o declarante, solicitando que o mesmo providenciasse alguém para buscar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes de doação do Partido dos Trabalhadores para o PTB; Que esses recursos estavam disponíveis na empresa SMP&B Publicidade, na cidade de Belo Horizonte/MG' (fls. 2.125).

De acordo com a lista fornecida por **MARCOS VALÉRIO**, e confirmada por **DELÚBIO SOARES**, o acusado **ROMEU QUEIROZ** recebeu o montante de R\$ 50.000,00, no dia 10 de julho de 2003, por determinação de **DELÚBIO SOARES** (fls. 606). Quem recebeu o dinheiro, em nome do parlamentar acusado, foi o office boy Charles dos Santos Nobre (Apenso 45, fls. 117/118).

O Sr. José Hertz Cardoso (fls. 1.333, vol. 6; confirmado em juízo: fls. 19.264/19.265, vol. 88), que serviu de intermediário no recebimento de recursos do esquema pelo réu **ROMEU QUEIROZ**, afirmou que, no dia 10.7.2003, quando recebeu orientação do parlamentar para se dirigir à SMP&B em Belo Horizonte, onde deveria procurar a ré **SIMONE VASCONCELOS** para receber recursos destinados ao PTB Nacional.

O Sr. José Hertz afirmou que, a seu pedido, o ajudante do Escritório Regional do PTB/MG, Sr. Charles dos Santos Nobre, dirigiu-se até a SMP&B em Belo Horizonte, onde recebeu, da ré **SIMONE VASCONCELOS**, um cheque nominal à SMP&B, no

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

valor de R\$ 50 mil.

O Sr. **ROMEU QUEIROZ** confessou o fato, afirmando que 'JOSÉ HERTZ, de posse do dinheiro, veio a Brasília trazendo os R\$ 50.000,00, entregando tal quantia no Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro; (...) Que na oportunidade do recebimento destes R\$ 50.000,00, o declarante chegou a entrar em contato com a Sra. SIMONE VASCONCELOS, Diretora Financeira da SMP&B Publicidade em Minas Gerais, comunicando que o Sr. JOSÉ HERTZ, Coordenador do PTB em Minas Gerais, estaria autorizado a atender os pleitos do Sr. EMERSON PALMIERI' (fls. 2.126).

Vale salientar, ainda, que no mês seguinte, a agenda profissional do réu **MARCOS VALÉRIO**, fornecida pela Sra. Fernanda Karina Somaggio às autoridades de investigação, às fls. 1076, vol. 4, registrou o seguinte compromisso do réu **MARCOS VALÉRIO**, na sede da agência SMP&B:

- 29/08/2003 - '10:00 - Reunião com Dep. **ROMEU QUEIROZ**'.

O acusado **ROMEU QUEIROZ** também confessou ter solicitado recursos ao corréu **ANDERSON ADAUTO**, em seu gabinete no Ministério dos Transportes, em dezembro de 2003. Disse que 'cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante, esclarecendo ter mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. **DELÚBIO SOARES**, e que este, por sua vez, se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B Publicidade; Que estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004' (fls. 2.126, vol. 10).

Em seu interrogatório judicial, o acusado **ROMEU QUEIROZ** confirmou ter procurado o Sr. **ANDERSON ADAUTO**, afirmando que o fez 'motivado pela relação de amizade que possuía com o mesmo'. Disse ainda que 'não foi requerida especificamente nem a ajuda de **DELÚBIO** nem do PT, tendo essa saída sido decidida pelo ministro' (fls. 16.515). Disse, ainda, que 'EMERSON PALMIERI, em depoimento prestado à CPMI dos Correios, em 16 de agosto de 2005, confirma o recebimento dos recursos' (fls. 16.515).

Note-se que o acusado **ROMEU QUEIROZ** solicitou dinheiro

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*a um Ministro de Estado, que não pertencia ao seu partido, mas sim ao PL, para fazer angariar recursos em proveito privado do parlamentar e do PTB.*

*Esse depoimento reforça a conclusão de que o réu ROMEU QUEIROZ, no exercício da função parlamentar, vendeu seu apoio na Câmara dos Deputados, em troca dos recursos que o Partido dos Trabalhadores vinha distribuindo a aliados. O exercício da função foi, também, influenciado pela oferta do acusado DELÚBIO SOARES, que 'se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B Publicidade' (fls. 2.126).*

*Assim, o réu ROMEU QUEIROZ solicitou recursos ao acusado ANDERSON ADAUTO, então Ministro dos Transportes, o qual entrou em contato com DELÚBIO SOARES para tal fim, como será visto no próximo tópico. O acusado ROMEU QUEIROZ, em depoimento prestado nestes autos, afirmou o seguinte (fls. 2.126, vol. 10, confirmado em juízo: fls. 16.514, vol. 76):*

*'(...) QUE, em dezembro de 2003, foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido, para que angariasse recursos para a agremiação política; QUE, diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; QUE, cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, e que este por sua vez se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B PUBLICIDADE; Que estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; Que o ex-Ministro ANDERSON ADAUTO disse, na oportunidade, que os valores liberados seriam na ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);'*

*A alegação do réu ROMEU QUEIROZ, de que entregou esses valores ao PTB, não é relevante. O crime de corrupção passiva se consuma com a mera solicitação do dinheiro, em razão da função, como foi o caso" (grifei).*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

Como se observa, não há omissão na apreciação da tese defensiva de inexistência do fato, pois o voto condutor entendeu como comprovados os pagamentos realizados ao embargante, a justificar sua condenação.

**Rejeito, portanto, os embargos, nesse aspecto.**

**IV - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP E A CONSEQUENTE DESPROPORCIONALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

O embargante sustenta, também, que o voto condutor referente à dosimetria da pena do delito de corrupção passiva é omissivo, pois teria indicado apenas genericamente as três circunstâncias judiciais que serviram para aumentar a pena-base desse crime.

Além disso, afirma que foi condenado pelo crime de corrupção passiva justamente por ser parlamentar. Assim, como essa condição é elemento constitutivo do tipo, não poderia ser utilizada na majoração da pena.

Argumenta, ainda, que, se a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59 lhe era favorável, não poderia a Corte ter fixado a pena-base em patamar superior ao dobro da pena mínima cominada.

Alega, assim, que a pena-base deveria ficar próxima do mínimo legal, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos embargos, no ponto.

Sem razão, contudo. Percebe-se, desde logo, que o caso é de rejeição dos embargos, no ponto.

Isso porque não se trata de uma contradição no acórdão embargado.

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

A pretensão do embargante tem nítido caráter infringente. Contudo, a isso não servem os embargos.

Ademais, a dosimetria da pena do embargante está devidamente fundamentada. A sua pena-base foi elevada em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme se observa da leitura do seguinte trecho do meu voto:

*“Passo, então, à dosimetria das penas do acusado **ROMEU QUEIROZ**.*

*O réu não registra antecedentes criminais. Por outro lado, não há elementos que possibilitem avaliar a sua conduta social e a personalidade.*

*As circunstâncias dos crimes também não revelaram nenhuma excepcionalidade. Os motivos e as consequências destes, bem como a culpabilidade do réu, no entanto, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando que **ROMEU QUEIROZ** era detentor de mandato parlamentar, em quem os eleitores depositaram incondicional confiança para que ele representasse condignamente os seus interesses, mas que agiu exatamente de modo contrário aos anseios da coletividade ao receber vantagem financeira indevida.*

*Assim, em relação ao crime tipificado no art. 317 do Código penal, estabeleço a pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa.*

*Na segunda fase de fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar.*

*Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa.*

*Atento às condições econômicas da réu, e considerando o que dispõe o art. 49 do Código Penal, fixo o dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos na forma da lei”.*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

Como se nota, não foi meramente a condição de parlamentar que causou a majoração da pena, mas o fato de o réu, detentor de tão alto cargo, ter agido de forma contrária aos anseios daqueles que o elegeram e de toda a sociedade que representa.

Isso posto, entendo que, aqui, o caso é de **rejeição dos embargos**.

**V - CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA**

O embargante aponta, igualmente, a existência de contradição, no voto do Revisor, entre a argumentação e a decisão no tocante à condenação pelo crime de corrupção passiva. Isso porque teria afirmado que as alegações do embargante foram corroboradas por outros elementos de prova, mas, ao final, aduziu ser incontroverso que ele praticou tal delito (fls. 13-16 dos Embargos de Declaração).

Sem razão o embargante. Percebe-se, desde logo, que a pretensão tem nítido caráter infringente. Contudo, os embargos não podem ser fundados nesse tipo de argumento.

Com efeito, entendi, na linha do voto do Ministro Relator, que os pagamentos realizados ao embargante foram comprovados ao longo da instrução criminal.

Afirmei, ademais, que o réu teria inclusive confirmado o recebimento dos recursos, embora haja alegado que se limitou a receber e repassar os valores a candidatos de campanhas municipais nas eleições de 2004.

Ocorre que o Plenário da Corte entendeu que a destinação dada ao numerário não afastaria a tipicidade do crime de corrupção passiva.

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

Inexiste, portanto, a indigitada contradição consistente em se aceitar o quanto alegado pelo réu, mas, ainda assim, condená-lo.

Isso posto, **rejeito os embargos**, no ponto.

**VI - CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

O embargante afirma, na sequência, que a Ministra Rosa Weber teria consignado que uma única conduta não poderia dar ensejo a duas condenações distintas, uma por corrupção passiva e outra por lavagem de dinheiro.

Sustenta, contudo, que a Ministra condenou o embargante pela prática de ambos os crimes, sem indicar os motivos que a levaram a esse resultado.

Colho do voto da Ministra Rosa Weber:

*“No caso presente, concluo que o recebimento da vantagem indevida integra o tipo penal da corrupção passiva e não pode, por esse motivo, compor o da lavagem.*

*Esclareço, desde logo, que isso não significa que a lavagem não pode ter por antecedente o crime de corrupção, mas que, no presente caso, existe uma confusão entre o ato de consumação ou exaurimento do crime de corrupção passiva, o recebimento da vantagem indevida, e o crime de lavagem.*

*Apesar desse entendimento, é possível a responsabilização pela lavagem, não tendo por antecedente a corrupção, mas os crimes de peculato e financeiros.*

*Segundo a imputação (fl. 98 da denúncia), a vantagem indevida paga aos diversos imputados-beneficiários, entre eles os parlamentares, tinha por origem também outros crimes antecedentes, os peculatos e os crimes financeiros.*

*Em outras palavras, a vantagem ilícita foi paga com ‘dinheiro*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*sujo' proveniente dos crimes de peculato e dos crimes financeiros.*

*A conduta difere de um simples crime de corrupção, no qual a vantagem indevida recebida não necessariamente tem origem espúria.*

*Então, materialmente, a lavagem se configurou porque a conduta de ocultação e dissimulação teve por antecedentes não os crimes de corrupção, mas os de peculato e financeiros. O dinheiro utilizado nas transações já estava contaminado antes das condutas atinentes ao crime de corrupção.*

*(...)*

***Firmada a materialidade do crime de lavagem, resta analisar o elemento subjetivo.***

*Questão que se coloca é se tinham os beneficiários conhecimento da procedência criminosa dos valores recebidos.*

*Três elementos indicam que sim:*

*- o recebimento dos valores de forma extravagante e por meios sub-reptícios, o que pressupõe dolo de ocultação ou dissimulação;*

*- ciência pelos beneficiários de que os pagamentos se faziam pelas empresas de Marcos Valério, ou seja, por agência de propaganda com contratos com a Administração Pública Federal, mesmo sendo os repasses efetuados por solicitação do PT;*

*- recebimento dos valores pelos beneficiários, sem qualquer ressalva ou tentativa de esclarecer a origem deles.*

*Com efeito, os valores foram recebidos mediante vultosos saques em espécie que eram ou realizados diretamente por pessoas interpostas enviadas pelos acusados beneficiários ou eram entregues a estes, em espécie, em hotéis ou outros locais. Em alguns casos, foram utilizados mecanismos mais complexos, com a realização de transferências das contas das empresas de Marcos Valério a empresa corretora de valores (Bônus Banval) ou a empresa pertencente a operador do mercado financeiro (Garanhuns Empreendimentos).*

*Embora as condutas de ocultação e de dissimulação tenham sido praticadas em sua maioria pelos agentes das empresas de Marcos Valério e do Banco Rural, os beneficiários também delas participaram, de duas formas.*

*Passivamente, ao concordarem com o recebimento das vultosas transações em espécie, por meio do estranho procedimento já descrito.*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*Ativamente, ao enviarem pessoas interpostas para a realização dos saques, bem como ao deixarem de contabilizá-los de qualquer forma.*

*(...)*

*Outro dado relevante consiste no fato de que os pagamentos eram efetuados não pelo Partido dos Trabalhadores, mas pelas empresas de Marcos Valério. Ou seja, embora os beneficiários afirmem que estariam recebendo dinheiro do Partido dos Trabalhadores, este em realidade procedia de empresas de Marcos Valério, especificamente de agências de publicidade com diversos contratos com a Administração Pública direta e indireta.*

*Tinham os acusados beneficiários ciência de que os valores provinham das empresas de Marcos Valério pois, um, a origem estava explicitada nos recibos informais de saques, dois, vários dos acusados beneficiários afirmam que tinham não só contato direto com Marcos Valério, mas que tinham conhecimento de que os valores vinham das contas das empresas dele.*

*Não consta ainda que qualquer dos acusados beneficiários, apesar de terem realizado os saques em estranhas condições ou recebido os valores em espécie por intermediários, tenha se preocupado com a licitude da operação ou se preocupado em indagar a origem dos valores ou o motivo das transações vultosas serem realizadas daquela inusitada forma.*

*Aliás, conforme depoimento da testemunha José Francisco, Tesoureiro da agência do Banco Rural (depoimentos de fls. 223-7 e 232-4, vol. 1, teor deles confirmado no depoimento judicial de fls. 19.068-74, vol. 87), os sacadores sequer preocupavam-se em contar o dinheiro sacado, mesmo estando envolvidos valores vultosos.*

*Do expressivo rol dos acusados-beneficiários constante da denúncia, apenas um, o acusado José Borba, como se verá adiante, dirigiu-se pessoalmente à agência do Banco Rural para efetuar o saque em espécie, tendo, porém, se recusado a assinar o recibo respectivo. Todos os demais enviaram pessoas interpostas, subordinados ou familiares, para a realização dos vultosos e incomuns saques em espécie.*

*Pode-se identificar na conduta dos acusados-beneficiários,*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*especialmente dos parlamentares beneficiários, a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para o que, de outra maneira, lhes seria óbvio, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada.*

*Para o crime de lavagem de dinheiro, tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (willful blindness doctrine). Em termos gerais, a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta.*

*(...)*

*Nesta ação penal, há elementos probatórios suficientes para concluir que os acusados beneficiários agiram dolosamente, se não com dolo direto, então com dolo eventual. Qualquer pessoa minimamente razoável recusaria o recebimento de valores vultosos em espécie nessas condições ou, antes de recebê-los, preocupar-se-ia, pelo menos, em aprofundar o seu conhecimento sobre a origem do dinheiro e do motivo da realização dos pagamentos naquelas circunstâncias.*

*No presente feito, os acusados beneficiários, os parlamentares, não só escolheram prosseguir na conduta delitiva, aceitando receber o dinheiro nas condições suspeitas, e com isso participando passivamente do crime de lavagem de dinheiro, mas igualmente aderiram à conduta de maneira ativa, enviando pessoas interpostas ou utilizando mecanismos ainda mais complexos, sem, em qualquer das hipóteses, contabilizar os valores.*

*Não é necessário, para configuração do dolo, que tivessem conhecimento específico de que proveniente, o numerário, de peculatos de recursos do Visanet, de bônus de volume, da Câmara ou de crime financeiro praticado no âmbito do Banco Rural. Suficiente o conhecimento da procedência criminosa dos recursos. E, do modo como entregues, inclusive em espécie, em malas e quartos de hotel, não é possível afastar a inferência do agir doloso, se não direto, então eventual.*

*Assim, também os parlamentares agiram com dolo de lavagem de dinheiro. Seu propósito específico, sem dúvida, era receber o*

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

*dinheiro sujo, e não lavá-lo, mas, concordando em recebê-lo mediante estratégias de ocultação e dissimulação e ainda contribuindo com estes mediante a utilização de pessoas interpostas e a falta de contabilização, praticaram dolosamente o crime de lavagem de dinheiro.*

*Reputo, porém, necessário limitar essa conclusão aos parlamentares beneficiários. Afinal, como destinatários finais do numerário e responsáveis pela negociação do recebimento dos valores, inclusive em contatos com os responsáveis pelos pagamentos (Delúbio Soares e Marcos Valério), tinham completo domínio dos fatos, sendo possível inferir que agiram com dolo, direto ou eventual, como exposto.*

*(...)*

*Nessa linha, concluo igualmente comprovado o crime de lavagem de dinheiro em relação aos repasses efetuados aos acusados agentes políticos, observando que a tipificação se faz pelo art. 1º, caput, V e VI, da Lei n.º 9.613/1998. Não reputo demonstrado, porém, o dolo em relação aos agentes subordinados aos parlamentares". (grifei)*

Como se observa, pela simples leitura do trecho acima transcrito, não procede a alegação de que a Ministra Rosa Weber não fundamentou a condenação do embargante por ambos os delitos, quais sejam, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

**Rejeito, portanto, os embargos, nesse aspecto.**

**VII - CONTRADIÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA**

Por fim, o embargante aponta para uma suposta existência de contradição e de ausência de proporcionalidade nas penas de multa aplicadas aos diversos réus, sobretudo em razão da proposta por mim formulada de reajustamento dessas penas.

Não obstante considerar relevantes e ponderáveis os argumentos

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

lançados pelo embargante, a minha proposta de reajuste geral das multas fixadas não foi acolhida pelo Plenário. Assim, não se mostra possível recepcioná-la em sede de embargos declaratórios, razão pela qual **rejeito os embargos**.

**VIII. CONCLUSÃO**

Em suma, **rejeito os embargos de declaração em sua totalidade**.

**15/08/2013****PLENÁRIO****NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****NA AÇÃO PENAL 470**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, fora a matéria decidida ontem, quanto à integralidade do acórdão – e reafirmo o convencimento de que não cabe o corte de votos –, apenas abordarei a parte na qual divirjo de Vossa Excelência.

No tocante à corrupção, a pena restritiva da liberdade ficou em dois anos e seis meses de reclusão, presente o balizamento de dois a doze anos. Quanto à lavagem de dinheiro, a pena ficou em quatro anos de reclusão, sendo o balizamento de três a dez. Portanto as circunstâncias judiciais não se mostraram tão desfavoráveis ao acusado, mas quanto a pena de multa, vejo que – pelo menos, sob minha óptica – ficou em descompasso com as balizas que conduziram o Tribunal a fixar a restritiva da liberdade, já que se chegou a cento e oitenta dias-multa para lavagem e a cento e cinquenta dias-multa, quando o Código Penal prevê o mínimo de dez e o máximo de trezentos dias-multa.

Continuo convencido de que há de se buscar, no próprio Código Penal – e me refiro às circunstâncias judiciais –, elementos para impor, como ressaltado pela doutrina – Delmanto, inclusive –, a pena de multa.

Mas, de qualquer forma, talvez precisemos corrigir erro material. Só posso atribuir a referência a erro material. É que o teto, quanto ao valor do dia-multa, está, pelo artigo 49, em até cinco salários mínimos. Houve a fixação, para cálculo da multa, a partir de dez salários mínimos para cada dia.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Tenho impressão de que, naquela oportunidade, o Ministro Lewandowski suscitou uma questão de que haveria possibilidade, de acordo com a valoração dos elementos conducentes à punibilidade, de que poderia haver uma multiplicação desse piso até quinze salários mínimos. O Ministro Lewandowski

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

suscitou essa questão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, então, desconhecemos o artigo 49 do Código Penal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, ele vem logo abaixo ..... essa regra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quanto à lavagem, a majoração teria decorrido de preceito específico da lei de regência?

De qualquer forma, Presidente, como se aludiu à aplicação da multa a partir do que disposto na Parte Geral do Código Penal, deveríamos ter ficado no teto de cinco salários mínimos.

Provejo os declaratórios para observar, no tocante ao cálculo da multa, considerados os dois crimes, os parâmetros observados na fixação das penas restritivas da liberdade. É como voto.

15/08/2013

PLENÁRIO

NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Acompanho Vossa Excelência, Senhor Presidente, pois **também** não vislumbro a existência, *no acórdão*, dos vícios que, *se presentes*, poderiam justificar o acolhimento da postulação recursal.

**É o meu voto.**

**15/08/2013**

**PLENÁRIO**

**NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, é só um esclarecimento, porque eu fiz um aparte ao eminente Ministro Marco Aurélio.

Na época, o que se debateu foi exatamente a regra do art. 60 § 1º do Código Penal que dispõe:

"A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)"

Então, foi isso que - eu me lembro - o Ministro Lewandowski suscitou e consta do seu voto.

**15/08/2013****PLENÁRIO****NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****EXPLICAÇÃO**

**O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO** - Senhor Presidente, só um brevíssimo comentário a propósito do que suscitou o Ministro Marco Aurélio.

Eu adotei a postura geral de não rediscutir os critérios da dosimetria adotados pelo Plenário, inclusive no tocante à fixação da pena de multa, e tenho pautado a minha conduta por essa premissa.

Mas apenas para deixar registrado, eu tenderia a concordar que a aplicação de pena de multa superior a que está prevista no art. 49, § 1º, pressuporia ou a notoriedade das condições econômicas do acusado, ou a demonstração efetiva de que aquela pena de multa é insuficiente naquela circunstância. Portanto, para passar de cinco salários mínimos, exigir-se-ia uma motivação, uma comprovação, ou por notoriedade ou material, nos autos, da condição econômica do acusado. Eu diria que essa seria a minha posição doutrinária, porém não a estou praticando aqui em respeito ao que já foi decidido pelo plenário.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Mas tudo isso foi observado, Ministro. Tudo isso foi observado.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Mas não foi uma aplicação automática, foi sopesada.

15/08/2013

PLENÁRIO

**NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: ROMEU FERREIRA QUEIROZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DALMIR DE JESUS</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

**EXPLICAÇÃO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, corroborando aquilo que foi levantado não apenas pelo Ministro Marco Aurélio e agora também pelo Ministro Luis Roberto Barroso: a verdade é que, ao longo do julgamento, sempre assentei que havia um descompasso, uma desproporção muito grande, *data venia*, entre as penas corporais e as penas pecuniárias. Não é possível fixarmos as penas tendo em conta as circunstâncias judiciais, num determinado patamar, e utilizarmos as mesmas circunstâncias judiciais para fixarmos as penas num patamar completamente diferente, desvinculado daquele que determinou a fixação da pena restritiva de liberdade. Parece-me que a Corte talvez devesse, um dia, quem sabe, fazer uma segunda reflexão sobre essa questão. Não é possível usar dois pesos e duas medidas, um para fixar a pena corporal e outro para a pena pecuniária. É por isso que eu trouxe uma tabela procurando harmonizar essas duas metodologias. Mas infelizmente, no ponto, fiquei vencido.

15/08/2013

PLENÁRIO

NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

**VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Em síntese, os embargos de **Romeu Queiroz** veiculam o seguinte:

a) OMISSÃO no acórdão por não apreciação de tese defensiva e não valoração de prova apresentada pelo embargante.

Em linhas gerais, sustenta o embargante, nesse ponto, que foi condenado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro sem que as provas documentais e orais produzidas pela defesa tenham sido consideradas, as quais demonstrariam sua inocência, não tendo sido devidamente apreciada, ademais, a argumentação de defesa.

Não obstante a plausibilidade da questão aventada pelo embargante, tenho que sua alegação expressa, nitidamente, a intenção de que este Supremo Tribunal proceda ao reexame de teses e elementos de prova. Não é demais lembrar que a Corte o condenou por corrupção passiva por unanimidade de votos, tendo a maioria de seus membros acompanhado o voto proferido pelo Ministro Relator (voto condutor) em relação ao crime de lavagem de dinheiro.

Com efeito, a questão revela o mero inconformismo do embargante quanto ao que foi decidido.

Portanto, **rejeito esta alegação.**

b) OMISSÃO relativa à ausência de fundamentação quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP – consequente desproporcionalidade da pena privativa de liberdade.

Sustenta o embargante, neste tópico, que, ao votar pela condenação do embargante pelo crime de lavagem de dinheiro, o eminente Revisor, cuja proposta foi albergada pela maioria, teria se limitado a asseverar que

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

a sanção mereceria exasperação acima do mínimo legal, dado que os motivos, as consequências e a culpabilidade do réu se revelavam negativos, tendo em vista que

“(…) ROMEU QUEIROZ era detentor de mandato parlamentar, em que os eleitores depositaram incondicional confiança para que ele representasse condignamente os seus interesses, mas que agiu exatamente de modo contrário aos anseios da coletividade ao receber vantagem financeira indevida”.

Assevera a defesa que a Corte, “no entanto[,] não apontou o motivo pelo qual cada uma dessas circunstâncias, individualmente, lhe [seria] desfavorável, caracterizando, pois, omissão extremamente prejudicial ao embargante” (fl. 11 dos embargos).

Diante desse fato, entende que considerar, por esse único motivo, três circunstâncias judiciais desfavoráveis caracterizaria nítido **bis in idem** (fl. 12 dos embargos).

A meu sentir, não se verifica na espécie qualquer omissão, mas, sim, o nítido intuito de que a dosimetria levada a efeito seja reavaliada.

Eventual consideração de uma única circunstância judicial desfavorável, por sua vez, ainda assim ensejaria a manutenção da reprimenda em patamar acima do mínimo legal, tal como empreendido pelo eminente Revisor.

Por último, o exercício de mandato parlamentar, ao contrário do que aventa o embargante, não é elementar do tipo previsto no art. 317 do CP, até porque nem todo funcionário público que seja sujeito ativo desse crime é pessoa investida em cargo eletivo, circunstância essa que, a meu ver, torna a conduta mais grave, justificando a maior reprovabilidade e o mais severo sancionamento.

**Rejeito** a alegação.

c) CONTRADIÇÃO relativa à discrepância entre a fundamentação e a decisão no crime de corrupção passiva; e

**AP 470 EDJ-NONOS / MG***d) CONTRADIÇÃO relativa à discrepância entre a fundamentação e a decisão no crime de lavagem de dinheiro.*

A esse respeito, anoto que questões dessa natureza revelam, na verdade, o mero inconformismo com o resultado do julgamento, ao qual se soma a pretensão de se reexaminar a causa, o que não se adéqua ao rito dos embargos declaratórios.

Vale lembrar a jurisprudência da Corte no sentido de que

“são incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (AP nº 396-ED/RO, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 18/3/13).

Ademais, cumpre registrar que o julgador não está vinculado a teses ou argumentos das partes, devendo aplicar o direito posto de maneira fundamentada ao caso a ele submetido. Nesse contexto, o simples fato de se ter adotado um entendimento diverso daquele pretendido pelo embargante não implica o reconhecimento da existência de omissão contradição ou obscuridade a ser sanada.

Assim, **rejeito** as alegações postas.

*e) CONTRADIÇÃO no acórdão no que tange à pena de multa.*

No caso, verifico que a pena fixada foi aplicada com estrita observância das circunstâncias judiciais elencadas no art. 60 do CP, ficando demonstrada, portanto, a congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a sua conclusão.

**Rejeito**, igualmente, os embargos quanto a este tópico.

**CONCLUSÃO:**

Em razão de tudo quanto exposto, **rejeito** os embargos em sua

**AP 470 EDJ-NONOS / MG**

totalidade.

É como voto.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**NONOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

EMBTE.(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ

ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, rejeitou as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 15.08.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral República, Dr. Sandra Verônica Cureau.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário